



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

DAYSE JASMIN ASSUNÇÃO FOLGADO

**O ISOLAMENTO SOCIAL ADOTADO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-
19 E SUA INFLUÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA
CIDADE DE IMPERATRIZ-MA**

Imperatriz

2022

DAYSE JASMIN ASSUNÇÃO FOLGADO

O ISOLAMENTO SOCIAL ADOTADO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E SUA INFLUÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE IMPERATRIZ-MA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves.

Imperatriz

2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Folgado, Dayse Jasmin Assunção.

O isolamento social adotado no contexto da pandemia da Covid-19 e sua influência nos casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz/MA / Dayse Jasmin Assunção Folgado. - 2022.

91 f.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022.

1. Isolamento social. 2. Pandemia da Covid-19. 3. Violência contra a mulher. I. Chaves, Denisson Gonçalves. II. Título.

DAYSE JASMIN ASSUNÇÃO FOLGADO

O ISOLAMENTO SOCIAL ADOTADO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E SUA INFLUÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE IMPERATRIZ-MA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Orientador

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Profa. Me. Ana Luísa Rocha Martins Naslausky
Examinadora convidada

Imperatriz

2022

Dedico esta monografia a Deus, o meu alicerce em todas as circunstâncias; à minha família, a quem devo tudo o que sou; e a todos aqueles que lutam pelo fim da violência contra a mulher.

AGRADECIMENTOS

“Agradecer”, verbo que carrega consigo um significado único para quem está encerrando mais uma das inúmeras etapas da vida. Deus, com sua infinita misericórdia e bondade, sempre me concedeu forças para continuar a minha jornada. Por isso, agradeço, inicialmente, ao meu Pai Celestial, que é quem me guia e permite que eu alcance cada vitória. “Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos” (Provérbios 16:3).

Também agradeço imensamente aos meus pais, Réber e Valentin, por terem me ensinado a relevância da dedicação nos estudos, por me incentivarem a prosseguir, por estarem comigo em todos os momentos e por me auxiliarem a superar as “pedras” que emergem no meio no caminho. O amor de vocês é essencial na minha vida e nem toda a gratidão do mundo seria suficiente para retribuir tudo o que vocês fizeram e fazem pela nossa família.

À minha irmã, Karem, por me ouvir, aconselhar e se fazer presente em todas as situações.

Ao meu orientador Denisson Gonçalves Chaves, por ter me apoiado e orientado da melhor forma possível. Agradeço por ter compreendido o quanto essa reta final da Graduação foi difícil para mim e por ter retirado minhas dúvidas sempre que precisei. Admiro muito o seu trabalho como docente, o seu comprometimento com a pesquisa e a pessoa que você é. Professor dedicado, merecedor de cada sucesso obtido e das inúmeras outras vitórias que virão.

A todos os docentes que compartilharam seu saber comigo durante todos esses anos. Sem vocês, eu não estaria concluindo essa fase tão relevante.

Aos professores e demais servidores da Universidade Federal do Maranhão, pelo trabalho desenvolvido e por terem contribuído para a minha formação acadêmica.

Ao coordenador Gabriel Araújo Leite, por todo o auxílio prestado durante a minha trajetória no Curso de Direito.

Aos locais onde estagiei, por terem permitido que eu conhecesse o lado prático do Direito e por terem me acolhido. Agradeço, especialmente, à 8ª Promotoria de

Justiça Especializada de Imperatriz/MA, órgão especializado na defesa dos direitos da mulher, onde estagiei por quase dois anos e de onde retirei inspiração para realizar a presente pesquisa. Na Promotoria, tive contato com a Dra. Alline Matos, Darllyane e Marciane, pessoas com quem aprendi muito e levarei os ensinamentos para o resto da vida.

Agradeço, ainda, à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz, meu último local de estágio, onde conheci os Juízes Jorge Alberto e Claudio César, profissionais dedicados, humildes e extremamente inteligentes, que me apoiaram nesse momento de conclusão da Graduação.

Por fim, minha gratidão a todos os amigos e colegas que intercedem por mim e torcem pelo meu sucesso. Agradeço por vocês terem tido paciência nos momentos em que tive que me ausentar devido aos estudos. Também sou grata pelas palavras de estímulo nos momentos difíceis e por todas as experiências que vivemos.

Encerro a presente etapa com a certeza de que muitas dificuldades ainda surgirão, mas que estas serão essenciais para o meu crescimento. Deus, minha família e outras pessoas que acreditam em mim continuarão me dando forças para seguir em frente e não desistir dos sonhos que objetivo alcançar.

Clarice tinha os olhos verdes
(do verde que visita o Pacífico)
daquele intenso das esmeraldas
(da esperança incendiada na vida).

[...]

Clarice conheceu o amor, a paixão:
seus olhos profundos só viam João
adjetivando seus sonhos de ser feliz
(ela sabia do feminicídio pelo jornal).

João, todo ódio, esganou Clarice.
Clarice morreu com olhos abertos
e aquelas duas esmeraldas esféricas
pareciam gritar: — Até quando?

(Weliton Carvalho)

RESUMO

A nova realidade imposta pela pandemia da Covid-19 alterou o contexto socioeconômico brasileiro, ampliando e expondo as desigualdades sociais, bem como trouxe maiores preocupações com relação à violência doméstica. Nesse contexto, o presente trabalho monográfico se propõe a analisar se o isolamento social adotado no período pandêmico influenciou no número de casos de violência contra a mulher ocorridos na cidade de Imperatriz/MA. O estudo reuniu dados de diversos órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica da cidade, por entender que informações de apenas uma instituição poderia ocasionar uma dimensão limitada do assunto. Trata-se de uma pesquisa qualitativa e quantitativa, realizada por meio de levantamento bibliográfico; análise de processos de medidas protetivas de urgência; exame de dados estatísticos fornecidos pelas instituições abordadas, referentes ao período pré-pandêmico (2017 a 2019) e pandêmico (2020 a 2021); e entrevistas com alguns dos responsáveis pelos órgãos consultados. O trabalho permitiu estabelecer algumas relações entre o confinamento domiciliar e o aumento de casos de violência doméstica em Imperatriz durante o contexto pandêmico. Conclui-se que o isolamento social, imprescindível para prevenir a disseminação do novo coronavírus, expôs as vítimas a um cenário de maior vulnerabilidade, ao elevar o tempo de convivência entre os casais durante um cenário de crises e incertezas ocasionadas pela pandemia. As restrições sociais potencializaram a violência no seio doméstico, resultando no aumento das ocorrências. Diante disso, os serviços de atendimento e acolhimento às vítimas, assim como outros órgãos públicos, sentiram a necessidade de se adaptar, a fim de garantir proteção ao público feminino.

Palavras-chave: Isolamento social. Pandemia da Covid-19. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

The new reality imposed by the Covid-19 pandemic has changed the Brazilian socioeconomic context, expanding and exposing social inequalities, as well as bringing greater concerns about domestic violence. In this context, the present monographic work aims to analyze whether the social isolation adopted in the pandemic period influenced the number of cases of violence against women that occurred in Imperatriz/MA/Brazil. The study gathered data from several bodies that compose the city's network to combat domestic violence, because it is understood that information from just one institution could cause a limited dimension of the subject. This is a qualitative and quantitative research, carried out through a bibliographic survey; analysis of urgent protective measures processes; examination of statistical data provided by the institutions addressed, referring to the pre-pandemic period (2017 to 2019) and pandemic (2020 to 2021); and interviews with some of those responsible for the bodies consulted. The work allowed us to establish some relation between home confinement and the increase in the number of cases of domestic violence in Imperatriz during the pandemic context. It is concluded that social isolation, essential to prevent the spread of the new coronavirus, exposed victims to a scenario of greater vulnerability, by increasing the time of coexistence between spouses during a scenario of crises and uncertainties caused by the pandemic. Social restrictions potentiated violence in the domestic environment, resulting in an increase in occurrences. In view of this, the victim protection services perceived the need to adapt themselves in order to guarantee the protection of victims.

Keywords: Social isolation. Covid-19 pandemic. Violence against women

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 - Evolução mensal dos casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano 2020..... | 40 |
| Gráfico 2 - Evolução mensal dos casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano de 2021..... | 41 |
| Gráfico 3 - Número de feminicídios em Imperatriz no período 2017/2021 | 57 |
| Gráfico 4 - Evolução dos novos cadastros anuais no período 2017/2021 | 58 |
| Gráfico 5 - Comparativo da média anual de cadastros novos entre os períodos 2017/2019 e 2020/2021 | 59 |
| Gráfico 6 - Comparativo dos cadastros novos referentes aos anos 2019 e 2020 | 59 |
| Gráfico 7 - Comparativo: evolução mensal dos novos cadastros x casos confirmados da Covid-19 | 60 |
| Gráfico 8 - Comparativo do número de prisões realizadas nos períodos 2017/2019 e 2020/2021..... | 61 |
| Gráfico 9 - Comparativo da média anual de prisões nos períodos 2017/2019 e 2020/2021..... | 62 |
| Gráfico 10 - Comparativo média anual de mulheres atendidas pelo CRAM nos períodos 2017/2019 e 2020/2021 | 63 |
| Gráfico 11 - Comparativo da média anual de Medidas Protetivas de Urgência entre os períodos 2017/2019 e 2020/2021 | 65 |
| Gráfico 12 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Local da violência | 66 |
| Gráfico 13 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Grau de parentesco do agressor..... | 67 |
| Gráfico 14 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Espécies de violência sofridas pela vítima no dia dos fatos..... | 67 |
| Gráfico 15 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Fatores apontados pela vítima como motivadores da agressão | 68 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 - Número mensal de casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano 2020..... | 40 |
| Tabela 2 - Número mensal de casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano de 2021..... | 40 |
| Tabela 3 - Novos cadastros anuais no período 2017/2021 | 58 |
| Tabela 4 - Quantidade mensal de novos cadastros no ano 2020 | 60 |
| Tabela 5 - Quantidade mensal de novos cadastros no ano 2021 | 60 |
| Tabela 6 – Mulheres atendidas pelo CRAM no período 2017/2021..... | 63 |
| Tabela 7 - Total anual de Medidas Protetivas de Urgência distribuídas no período 2017/2021..... | 65 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------------|---|
| ADC | Ação Declaratória de Constitucionalidade |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ADPF | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental |
| ADVOCACI | Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos |
| AGENDE | Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento |
| AMB | Associação dos Magistrados Brasileiros |
| Art. | Artigo |
| ASCOM | Assessoria de Comunicação |
| BR | Brasil |
| CCJC | Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania |
| CEJIL | Centro pela Justiça e o Direito Internacional |
| CEMULHER/TJMA | Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |
| CEPIA | Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação |
| CF/88 | Constituição Federal de 1988 |
| CFEMEA | Centro Feminista de Estudos e Assessoria |
| CFT | Comissão de Finanças e Tributação |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CLADEM | Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher |
| CMB | Casa da Mulher Brasileira |
| CMM | Casa da Mulher Maranhense |

| | |
|---------|---|
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPAI | Comando de Policiamento de Área do Interior |
| CRAM | Centro de Referência e Atendimento à Mulher |
| CSSF | Comissão de Seguridade Social e Família |
| DEM | Delegacia Especial da Mulher |
| DHPP | Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa |
| FONAJE | Fórum Nacional dos Juizados Especiais |
| GTI | Grupo de Trabalho Interministerial |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IDHM | Índice de Desenvolvimento Humano Municipal |
| JECRIMs | Juizados Especiais Cíveis e Criminais |
| LMP | Lei Maria da Penha |
| MPU | Medidas Protetivas de Urgência |
| MPV | Medida Provisória |
| Nº | número |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONGs | Organizações não governamentais |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PCMA | Polícia Civil do Maranhão |
| PDT | Partido Democrático Trabalhista |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PL | Projeto de Lei |
| PLC | Projeto de Lei da Câmara |

| | |
|--------|---|
| PMP | Patrulha Maria da Penha |
| PMMA | Polícia Militar do Maranhão |
| PMVSV | Programa Mulher, Viver sem Violência |
| SEMUS | Secretaria Municipal de Saúde |
| SMPM | Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher |
| SSP | Secretaria Estadual de Segurança Pública |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| THEMIS | Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero |
| TJMA | Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 17 |
| 2 | VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.. | 19 |
| 2.1 | Violência contra a mulher, gênero e direitos humanos | 19 |
| 2.2 | “Uma mulher que merece viver e amar como outra qualquer do planeta”: O Caso Maria da Penha Maia Fernandes, o surgimento da Lei nº 11.340/06 e as formas da violência..... | 23 |
| 2.3 | O ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher..... | 30 |
| 2.4 | O feminicídio..... | 31 |
| 3 | A PANDEMIA DA COVID-19 | 34 |
| 3.1 | Breves comentários sobre a origem da pandemia da Covid-19 | 34 |
| 3.2 | A pandemia no Brasil..... | 35 |
| 3.3 | O contexto pandêmico em Imperatriz/MA | 37 |
| 4 | O CONTEXTO PANDÊMICO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 42 |
| 4.1 | Possíveis fatores desencadeantes da violência contra a mulher | 42 |
| 4.2 | Isolamento social: os riscos do “fique em casa” | 45 |
| 4.3 | Proteção às mulheres em situação de violência doméstica | 47 |
| 5 | A INFLUÊNCIA DO ISOLAMENTO DOMICILIAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA | 52 |
| 5.1 | Perscurso metodológico da pesquisa | 52 |
| 5.2 | Análise de dados | 55 |
| 5.2.1 | Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa..... | 55 |
| 5.2.2 | Patrulha Maria da Penha..... | 56 |
| 5.2.3 | Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher: dados do CRAM..... | 62 |
| 5.2.4 | Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz/MA | 64 |

| | | |
|------------|--|-----------|
| 5.3 | Iniciativas que auxiliam as vítimas no cenário da pandemia da Covid-19 em Imperatriz/MA | 68 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 70 |
| | REFERÊNCIAS..... | 74 |
| | APÊNDICES..... | 83 |

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma das formas de agressão aos direitos humanos e ocorre de forma recorrente no tecido social, independentemente de critérios como classe e etnia. Decorre de relações dissimétricas de poder entre os gêneros masculino e feminino, as quais são objeto de críticas e reflexões por diversas áreas do conhecimento, tais como a Ciência Jurídica.

No ano de 2020, estabeleceu-se uma nova dinâmica social em decorrência da pandemia da Covid-19. O vírus causador da patologia, transmitido facilmente pelo contato direto entre seres humanos, alastrou-se pelos continentes ocasionando a sobrecarga e, em alguns casos, o colapso dos sistemas de saúde em diversos Estados soberanos, inclusive o Brasil. A fim de controlar a disseminação do vírus e assim, garantir os direitos fundamentais à saúde e à vida, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou, entre outras ações, que os países adotassem a estratégia do distanciamento social: conforme o organismo internacional, diminuir a circulação de pessoas se mostrava a melhor alternativa enquanto a ciência procurava respostas.

Entretanto, a coexistência forçada imposta no período pandêmico gerou discussões com relação ao enfrentamento da violência doméstica. Diante desse cenário, o presente trabalho monográfico se propõe a analisar se o isolamento social adotado durante o período pandêmico (2020/2021) influenciou nos casos de violência contra a mulher ocorridos na cidade de Imperatriz/MA.

Para fornecer a resposta a essa questão, o presente estudo foi formulado por meio de estratégias metodológicas diversas para se chegar a uma conclusão geral. Além da pesquisa bibliográfica, proveniente da leitura de textos científicos e de obras relacionadas à temática, realizou-se pesquisa documental, por meio da análise de processos de medidas protetivas de urgência, bem como recorreu-se aos modelos quantitativo e empírico, por meio de entrevistas e coleta de dados estatísticos com representantes locais das seguintes instituições: Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa, Patrulha Maria da Penha, Secretaria Municipal de Políticas para Mulher (em conjunto com o Centro de Referência e Atendimento à Mulher), Secretaria Municipal de Saúde e Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desse modo, depreende-se a relevância do presente estudo para a área acadêmica, pois se revela como uma ferramenta fundamental para analisar o hiato

existente entre o direito positivado e a materialização deste na sociedade. Também é cristalina a importância desta pesquisa para o âmbito social, pois a análise do fenômeno da violência contra a mulher no período pandêmico permite o desenvolvimento de novas medidas legislativas e políticas destinadas ao enfrentamento dessa violação aos direitos fundamentais. Trata-se de uma temática marcada pela atualidade e de relevante interesse para o campo jurídico, sobretudo quando se considera a necessidade de se conferir proteção ao grupo feminino.

A presente monografia é organizada em seis capítulos. O primeiro, destinado às considerações iniciais, apresenta alguns elementos fundamentais do estudo, tais como o problema de pesquisa, a justificativa, o objetivo geral do trabalho e, brevemente, a metodologia empregada. No segundo capítulo, o estudo aborda o conceito de violência contra a mulher; a trajetória histórica para a elaboração da Lei Maria da Penha; as formas de violência de gênero descritas no instrumento legal; o ciclo violento que existe em um relacionamento abusivo; e o feminicídio, o ponto máximo da violência de gênero.

No terceiro capítulo, abordam-se aspectos gerais sobre a pandemia da Covid-19, como ela surge e chega ao Brasil e as ações iniciais realizadas pelo Município de Imperatriz no intuito de conter a disseminação do vírus causador da patologia, tais como o incentivo ao isolamento social. O capítulo seguinte traz os possíveis fatores desencadeadores da violência de gênero, delinea o “fique em casa” como potencializador dos mesmos e discorre sobre as medidas protetivas de urgência, fazendo-se um retrato da rede de proteção às mulheres existente na cidade de Imperatriz/MA.

O quinto capítulo detalha o percurso metodológico adotado pela presente pesquisa que, por meio dos métodos de estudo comparativo e estatístico, investiga a possível relação existente entre as medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público para controle da pandemia e o número de casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz/MA. Expõe, ainda, as principais medidas legislativas e políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no período pandêmico, as quais possuem especial relevância para garantir o acesso às vítimas à tutela estatal. Por fim, apresentam-se as considerações finais da pesquisa, a qual, longe de esgotar a temática, emerge como um incentivo para futuros trabalhos.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

O presente capítulo discorre, inicialmente, sobre a violência contra a mulher como uma manifestação da dissimetria de gênero e um fenômeno que fere os direitos humanos. Na sequência, trata do processo de surgimento da primeira lei brasileira criada especificamente para coibir os atos de agressão perpetrados com base na subjugação histórica e cultural do gênero feminino. Analisa-se, ainda, as formas dessa violência, de modo a demonstrar o seu caráter multifacetado. Posteriormente, o capítulo expõe o chamado “ciclo da violência”, uma teoria que evidencia a complexidade da temática. Por fim, são apresentadas algumas considerações sobre o feminicídio, o ponto extremo da violência doméstica.

2.1 Violência contra a mulher, gênero e direitos humanos¹

Conforme Santos e Izumino (2005), no Brasil, os estudos sobre a violência contra a mulher emergiram no início da década de 80, época em que o país passava pelo processo de redemocratização e o movimento feminista visava realçar e combater esse ato de agressão. Nessa perspectiva, verifica-se que é recente a visibilidade conferida à violência contra a mulher. Contudo, embora tenha análise recente, esse fenômeno não é uma marca exclusiva da contemporaneidade. Nessa linha, Teles e Melo (2012, p. 9) elucidam que:

O drama da violência contra a mulher faz parte do cotidiano das cidades, do país e do mundo. É pouco comovente porque é por demais banalizado, tratado como algo que faz parte da vida; tão natural que não se pode imaginar a vida sem sua existência. É um fenômeno antigo que foi silenciado ao longo da história, e passou a ser desvendado há menos de 20 anos.

Dias (2018) afirma que a referida naturalização é corroborada por aforismos aparentemente jocosos, os quais são empregados para invisibilizar a violência, a exemplo do brocardo “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Para a autora, o fundamento da violência praticada em face das mulheres reside na cultura e é fruto de uma relação desigual de poder, onde o masculino é o dominante e o

¹ A presente pesquisa emprega o termo “mulher” no singular ou no plural para se referir ao conjunto de todas as mulheres. No entanto, reconhece-se a diversidade feminina, isto é, que esse grupo é formado por pessoas que podem sofrer maior exclusão que outras, ante a existência de variados marcadores de desigualdade social (perspectiva interseccional).

feminino é o dominado. Nas suas palavras, as mulheres são estimuladas a serem frágeis, sensíveis, puras e restritas ao âmbito privado; ao passo que os homens são incentivados a deter força, virilidade e poder, e a ocuparem o espaço público. Sobre essa questão, Saffioti (1987, p. 8) já se manifestou com nitidez:

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que *pode* operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que *pode* atuar o homem.

Nesse contexto, Dantas-Berger e Giffin (2005, p. 418) pontuam que o conceito de violência contra a mulher é melhor compreendido quando se adota “uma análise que considere as condições em que histórica e socialmente se constroem e estabelecem as relações sociais de sexo”. Dessa forma, evidencia-se que para compreender a violência em relevo é preciso discutir sobre o conceito de gênero.

Conforme Saffioti (2011), embora Robert Stoller tenha sido o primeiro a oferecer uma conceituação para o termo, pode-se afirmar que Simone de Beauvoir foi a precursora do conceito de gênero, ao ter afirmado que “ninguém nasce mulher, mas se torna mulher”. De acordo com Beauvoir (1967, p. 9), “é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”, ou seja, a posição da mulher na sociedade não advém de fatores biológicos, mas de uma construção social – e, portanto, é passível de alteração.

Nesse sentido, Viganò e Laffin (2019, p. 3) ressaltam que “as questões de gênero estão vinculadas às expressões do masculino e do feminino, atribuídas historicamente, por meio de imposições sociais e culturais”. Desse modo, depreende-se que gênero está associado às imagens inter-relacionadas que a sociedade tece em relação ao masculino e ao feminino, tais como “homem não pode chorar” e “mulher é o sexo frágil”.

Os referidos estereótipos trazem consequências gravosas ao homem e à mulher: o primeiro precisa ser um “super-homem”, é impedido de demonstrar fraquezas, pois “não lhe é permitido ser apenas humano” (DIAS, 2018, p. 26). A mulher, por sua vez, é destinada a um papel secundário, de inferioridade e submissão, que resultou em “perdas nos processos de escolarização e empregabilidade” (VIGANO; LAFFIN, 2019, p. 16).

De acordo com Dias (2018), a equivocada percepção do homem como superior é que garante a ele o suposto direito de agredir todos os componentes de seu núcleo

familiar. Na mesma linha, Teles e Melo (2012) destacam que as funções impostas ao universo masculino e feminino, reforçadas pelo sistema patriarcal², induzem à prática de atos de violência em face da mulher, pois trazem a ideia de que o homem é dotado do poder de controlar a liberdade da parceira. Dessa maneira, resta cristalino que a violência contra a mulher está associada à discriminação de gênero e se reproduz culturalmente, por meio de papéis que contribuem para a dominação do homem sobre a mulher.

Nas palavras de Feix (2011), essa violência é uma ferramenta para manter a mulher na posição subalterna que lhe é atribuída pelo meio social, ou seja, consiste num mecanismo que disciplina a vítima no cumprimento do seu papel de submissão, a exemplo de quando o marido agride fisicamente a esposa em razão desta não ter preparado o almoço, uma função costumeiramente atribuída à mulher.

Saffioti (1994, p. 454) destaca que a violência contra a mulher “é transversal à sociedade, ignorando fronteiras de classe social e de raça/etnia”. Logo, observa-se que se está diante de um fenômeno que não atinge camadas sociais e grupos étnicos específicos, ou seja, atinge a mulher independentemente de sua condição financeira e de sua etnia.

Nessa perspectiva, frisa-se que Celmer (2007), assim como outras autoras, distingue os termos “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, “violência familiar” e “violência conjugal”. Na sua visão, o vocábulo “violência contra a mulher” é mais abrangente e pode ser empregado para se referir aos demais. “Violência doméstica”³, por sua vez, é aquela que lesiona indivíduos que coabitem na mesma residência, incluindo aqueles que estejam no local de forma temporária. A “violência familiar”, a seu turno, corresponde aos atos de violência perpetrados entre os integrantes da mesma família. Por fim, a “violência conjugal” seria todo ato de agressão praticado contra cônjuge, companheiro (a) ou namorado (a).

Nesse cenário, Saffioti (2011) também realiza distinções. Para a autora, a expressão “violência de gênero” tem um conceito amplo, abrangendo a violência praticada por homens contra mulheres, assim como as agressões realizadas por mulheres contra homens. Nesse contexto, Teles e Melo (2012) destacam que a

² Segundo Saffioti (2011, p. 44), o patriarcado, também denominado pela autora como “viriarcado”, “androcentrismo”, “falocracia”, “falologo-centrismo”, consiste no “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”.

³ A expressão surgiu com o movimento feminista, o qual realçou que as mulheres eram as maiores vítimas da violência praticada no âmbito privado (TELES; MELO, 2012).

“violência de gênero” pode ser entendida como “violência contra a mulher”, uma vez que a mulher constitui o alvo principal de sua incidência. Ademais, estas autoras afirmam que são empregadas diversas expressões para designar a violência contra as mulheres e todos esses termos podem ser utilizados como sinônimos⁴.

Segundo Dias (2018), a violência de gênero contra a mulher afeta quatro das cinco dimensões/gerações dos direitos humanos⁵, quais sejam: liberdade, igualdade, fraternidade e paz. A liberdade é violada quando a mulher é submetida ao domínio do homem, isto é, quando o agressor a obriga a fazer algo que não deseja ou impede que ela manifeste a sua vontade. A violência afronta o direito à igualdade, “enquanto, culturalmente, o poder físico, econômico, psicológico, social e, sobretudo, emocional continua centrado na figura do homem” (*Ibidem*, p. 56). A solidariedade é infringida, diante das questões de gênero ainda marcadas pela verticalização. Por fim, a violência doméstica lesa o direito que a mulher tem à paz, pois aflige a tranquilidade feminina.

Todavia, no âmbito internacional, a violência contra a mulher foi reconhecida como uma grave violação aos direitos humanos apenas no ano de 1993, por ocasião da Conferência Mundial de Direitos Humanos (FEIX, 2011). Em decorrência disso, em 1994, tem-se a Convenção de Belém do Pará (também intitulada “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”), a primeira convenção destinada especificamente ao combate à violência de gênero, em nível regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). O referido instrumento internacional afirma, expressamente, que a violência contra a mulher anula e impede o exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais do público feminino (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou a igualdade entre homens e mulheres, bem como incumbiu ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (BRASIL, 1988). Porém, apenas

⁴ Para evitar a reiteração do mesmo termo diversas vezes, a presente pesquisa utiliza as expressões “violência doméstica”, “violência doméstica e familiar contra a mulher”, “violência de gênero”, “violência contra a(s) mulher(s)” como se possuíssem igual significado.

⁵ Conforme Masson (2020): a) a primeira geração está atrelada aos direitos civis e políticos; b) a segunda geração corresponde aos direitos econômicos, sociais e culturais, acentuando o princípio da igualdade material entre os homens; c) a terceira geração se refere aos direitos de fraternidade ou solidariedade, que abrangem, por exemplo, direito à qualidade de vida; d) a quarta geração está atrelada aos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, sendo que, na visão de Norberto Bobbio, esta dimensão seria associada aos direitos que se relacionam à pesquisa biológica; e) a quinta geração, defendida por Paulo Bonavides, é relativa ao direito paz.

com a Lei nº 11.340/06 restou expressamente consignado que a violência contra a mulher infringe os direitos humanos. Até o advento dessa norma legal, os crimes de violência doméstica eram julgados sob a égide da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - JECRIMs), pautada no minimalismo penal⁶. A violência contra a mulher era considerada um delito de menor potencial ofensivo⁷, o que fazia com que a punição do sujeito ativo da infração penal fosse limitada a penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade e entrega de cestas básicas. Até 2006, inexistia uma proteção específica para as vítimas da agressão praticada com base no gênero. Dessa forma, é relevante pontuar o processo de surgimento dessa normativa legal.

2.2 “Uma mulher que merece viver e amar como outra qualquer do planeta”: O Caso Maria da Penha Maia Fernandes, o surgimento da Lei nº 11.340/06 e as formas da violência⁸

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três legislações do mundo que melhor enfrentam a violência contra as mulheres (GOETZ, 2009), foi denominada de “Lei Maria da Penha” (LMP) em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio, ambas praticadas por quem à época era o seu marido, pai de suas filhas. A primeira ocorreu em 29 de maio do referido ano. Nessa data, o cônjuge da brasileira desferiu um tiro de espingarda nas costas da vítima, que resultou em sua paraplegia irreversível. Posteriormente, ele tentou eletrocutá-la durante o banho (OLIVEIRA, 2015). Durante todo o matrimônio, a vítima sofreu atos de violência, sem noticiar os fatos às autoridades, por medo do que poderia acontecer com ela e suas filhas. Após

⁶ O minimalismo é um movimento que prioriza a intervenção mínima do Estado nas relações sociais.

⁷ Nos termos da redação original do art. 61 da Lei nº 9.099/95, os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles com pena máxima não superior a um ano e que não estão sujeitos a um procedimento especial. Após a promulgação da Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, esse limite foi elevado, de modo que os crimes de menor potencial ofensivo passaram a ser aqueles punidos com pena de até dois anos, cumulada com multa ou não.

⁸ O título deste tópico faz referência à música “Maria, Maria”, de autoria dos compositores Milton Nascimento e Fernando Brant.

o seu cônjuge tentar matá-la por eletrocussão, ela acionou a Justiça (FERNANDES, 2012).

Em 28 de setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do agressor. A sentença de pronúncia foi proferida em 31 de outubro de 1986 e o réu foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri em 04 de maio de 1991. A defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, o qual foi acolhido para anular o pronunciamento do Júri e o acusado foi julgado novamente em 15 de março de 1996, ocasião em que foi condenado a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de pena privativa de liberdade, porém um recurso foi interposto contra a decisão, o processo não foi encerrado e o réu conseguiu manter-se em liberdade (CAMPOS, 2008).

Diante da ausência de uma sentença definitiva para o caso, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)⁹, a própria Maria da Penha e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)¹⁰ apresentaram denúncia em face do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, pela primeira vez, acolheu um caso relativo à violência doméstica.

Em 04 de abril de 2001, a Comissão Interamericana divulgou o Relatório nº 54/2001, no qual responsabilizou a República Federativa do Brasil pela negligência e omissão em relação à violência cometida contra as mulheres, bem como recomendou diversas medidas a serem adotadas pelo país, tais como a criação de políticas públicas que prevenissem esse tipo de agressão. Eis o que afirma um dos trechos do documento:

[...] a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais

⁹ O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma Organização Não Governamental (ONG) que foi concebida desde 1991 para defender os direitos humanos em todas as Américas. Informação disponível em: <https://cejil.org/pt-br/quem-somos/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹⁰ O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) é uma rede feminista criada em 1987 com a finalidade de contribuir para o exercício dos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe. Informação disponível em: <https://cladem.org/nosotras/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (CIDH, 2001, *online*).

No ano de 2002, o processo instaurado em face do agressor de Maria da Penha foi concluído e o réu iniciou o cumprimento da pena pouco tempo antes da ocorrência do instituto jurídico da prescrição penal (OLIVEIRA, 2011)¹¹. Nessa perspectiva, pode-se inferir que a condenação do Estado brasileiro perante a CIDH foi fundamental para o encerramento do processo instaurado contra o agressor de Maria da Penha.

Na época da divulgação do Relatório nº 54/2001, não existia no Brasil uma legislação que protegesse especificamente as vítimas de violência contra a mulher. Conforme Calazans e Cortes (2011), no Congresso Nacional, tramitavam seis projetos de lei que abordavam a questão da violência doméstica, porém estes se destinavam apenas a modificar algumas legislações já existentes.

Com o intuito de obter uma lei que efetivamente minorasse a problemática da agressão contra as mulheres, em 2002 seis organizações não governamentais (ONGs) feministas¹² formaram um consórcio, em conjunto com acadêmicas e juristas, e produziram uma minuta de anteprojeto de lei destinada a combater, de forma ampla, a violência doméstica e familiar contra as mulheres (OBSERVE, 2009). Nesse contexto, Campos e Gianezini (2019) reconhecem o protagonismo do movimento feminista, pois até então os anteprojotos eram formulados pelo Parlamento ou pelo Executivo.

De acordo com Lira e Castro (2020), em 2003, o consórcio divulgou o resultado final de seu trabalho à Câmara dos Deputados e, em 2004, por meio do Decreto nº 5.030, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI)¹³, destinado a elaborar

¹¹ Greco (2017) define a prescrição como o fenômeno que acarreta a extinção da punibilidade do infrator, em razão do Estado não ter logrado êxito em puni-lo no tempo estabelecido pela lei. No caso de Maria da Penha, a prescrição seria efetivada 20 anos após a data do crime e impediria que o Estado punisse o acusado. A demora em proferir uma sentença definitiva para o caso poderia acarretar a impunidade do agressor.

¹² As ONGs que integravam o Consórcio eram CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), na condição de coordenadora do grupo; ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos); AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento); CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação); CLADEM/BR (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); e, THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero).

¹³ Nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.030/2004, o GTI era composto pelos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na qualidade de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça; e,

definitivamente uma proposta de projeto de lei e outros instrumentos de combate à violência contra as mulheres. Calazans e Cortes (2011) ressaltam que, durante a apresentação realizada pelo consórcio na Câmara dos Deputados, concluiu-se que o anteprojeto de lei deveria ser apresentado pelo Poder Executivo e não pelas próprias ONGs, porque o projeto propunha regras gerais e implicava na criação de despesas.

Assim sendo, o Grupo de Trabalho Interministerial elaborou o Projeto de Lei (PL) nº 4.559/2004, cujo texto originário contrariava alguns entendimentos do Consórcio de entidades feministas relacionados à aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica e ao julgamento destes pelo Juizado Especial Criminal.

O projeto do Executivo mantinha a competência da Lei nº 9.099/95 para os casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico (BRASIL, 2004)¹⁴, o que era rejeitado, desde o início, pelo Consórcio. Conforme elucidam Calazans e Cortes (2011, p. 43), na primeira reunião do Consórcio, o grupo decidiu que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não deveria incidir nos casos de violência doméstica contra a mulher, porque tal espécie de agressão “não era e não poderia continuar a ser tratada como uma violência de ‘menor potencial ofensivo’”. Ademais, uma das propostas do Consórcio era a de que os casos de violência contra a mulher fossem apreciados por um Juízo único (cível e criminal), mas o Projeto elaborado pelo GTI mantinha o julgamento separado desses casos.

Nesse sentido, é relevante mencionar que, conforme Lavigne (2011), essa mudança no conteúdo do anteprojeto elaborado pelo consórcio feminista decorreu da força política de magistrados representantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)¹⁵. De acordo com Romeiro (2007), os magistrados utilizavam alguns argumentos para criticar a criação de uma lei específica para as mulheres, entre os quais: (a) ofensa ao princípio da isonomia; (b) interferência sobre a organização jurídica estadual e distrital com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar; e, (c) eliminação da perspectiva conciliatória e desburocratizante dos JECRIMs.

Secretaria Nacional de Segurança Pública. O texto do Decreto está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm. Acesso em: 18 jan. 2022.

¹⁴ O art. 13 do PL é um dos dispositivos legais que reforçavam a aplicação da Lei nº 9.099/95.

¹⁵ Existente desde 1997, o FONAJE tem como um de seus objetivos o acompanhamento e exame de projetos legislativos. Disponível em: <http://fonaje.amb.com.br/objetivos/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

No ano de 2005, após algumas ações do Consórcio junto à Câmara dos Deputados, a relatora da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) apresentou um substitutivo¹⁶ ao projeto de lei, contendo mudanças em relação ao projeto original, que atendiam à proposta inicial realizada pelo Consórcio (OLIVEIRA, 2017). As referidas alterações foram aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, o PL seguiu para o Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37/2006, onde foi aprovado por unanimidade e encaminhado para a sanção da Presidência da República. Atendendo às recomendações da Comissão Interamericana, o Brasil sancionou o PLC nº 37/2006 e em 22 de setembro de 2006 a Lei ordinária nº 11.340 entrou em vigor (LIRA; CASTRO, 2020). Na cerimônia de sanção, o documento foi chamado de Lei Maria da Penha, em referência à mulher que se tornou um símbolo da luta pelo fim da violência que vitima tantas outras “Marias”.

Portanto, evidencia-se que o processo de surgimento da Lei Maria da Penha é decorrente, sobretudo, da história de violência da mulher que dá nome à lei, da responsabilização do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da atuação de movimentos sociais.

Em sua ementa, a Lei nº 11.340 menciona os instrumentos que serviram como base sólida para a sua fundamentação, a saber: o art. 226, § 8º, da Constituição Federal; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2006).

No art. 5º, a Lei Maria da Penha trouxe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizando-a como qualquer ação ou omissão que, com base no gênero, cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, dentro do núcleo doméstico ou familiar ou em decorrência de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, sendo irrelevante a orientação sexual da vítima (BRASIL, 2006).

¹⁶ O termo “substitutivo” se refere a uma modalidade de emenda que altera formal ou substancialmente o conjunto da proposta legislativa inicial. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/67684-substitutivo/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

O art. 7º, a seu turno, enumerou cinco formas de como essa violência pode se manifestar, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Trata-se de um rol não exaustivo das diferentes espécies de violência doméstica, que passam a ser analisadas a seguir.

A violência física ocorre por meio de condutas que ofendam a integridade física ou a saúde corporal da mulher (BRASIL, 2006), como murros e empurrões. Nessa lógica, Feix (2011) esclarece que essa forma de violência é a mais facilmente reconhecida pela sociedade e pode, ou não, deixar marcas visíveis na ofendida.

Os atos de violência psicológica, por sua vez, correspondem à agressão emocional (DIAS, 2018), que se dá mediante ameaças, humilhações, manipulações ou qualquer outro meio que lesione a saúde psicológica e a autodeterminação da mulher (BRASIL, 2006). Trata-se de violência que “abala a alma e o espírito da vítima” e que normalmente constitui a primeira forma de hostilidade (BRANDÃO; ALENCAR; AQUINO, 2018, p. 97). Nessa perspectiva, pode-se afirmar que tal modalidade de violência deixa cicatrizes profundas na ofendida. Além disso, é imperioso frisar que a Lei nº 14.188/2021 inseriu o art. 147-B no Código Penal, criando o crime de violência psicológica contra a mulher¹⁷.

No que concerne à violência sexual, esta é definida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual indesejada, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, ou que limite ou elimine o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006). Nesse contexto, Feix (2011, p. 206) argumenta que as condutas mencionadas estão relacionadas às “práticas contra a liberdade sexual e reprodutiva”.

Em relação à violência patrimonial, esta é caracterizada como qualquer conduta que retenha, subtraia ou destrua integral ou parcialmente os objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer as suas necessidades (BRASIL, 2006). Desse modo, ocorre quando o sujeito ativo se recusa a entregar os bens, valores, pertences e documentos à vítima, como forma de vingança ou para sujeitá-la a

¹⁷ A íntegra da Lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 19 jan. 2022.

continuar num relacionamento que a mesma pretende encerrar (PEREIRA; LORÊTO; TEIXEIRA; SOUZA, 2013).

No que se refere à violência moral, esta é conceituada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria¹⁸ (BRASIL, 2006). Com efeito, essa modalidade de violência ocorre, por exemplo, quando o agente profere palavras de baixo calão em face da vítima. Nas palavras de Dias (2018), a violência moral viola a autoestima e o reconhecimento social da mulher, emergindo por meio de atos que a desqualifiquem, inferiorizem ou ridicularizem. Ademais, como ensina Saffioti (2011), qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência moral e a emocional estão sempre presentes.

Segundo Dias e Reinheimer (2011, p. 199), a definição completa de violência doméstica e familiar contra a mulher é extraída por meio de uma análise conjunta dos supracitados arts. 5º e 7º, de modo que a violência em relevo é “qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

No mesmo sentido, Lima (2020, p. 1259) expõe que para a Lei nº 11.340/06 ser aplicada, é preciso ter os seguintes pressupostos cumulativos:

1) sujeito passivo mulher; 2) prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral: para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta o cometimento de qualquer uma das hipóteses de violência previstas nos incisos I a V do art. 7º; 3) violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto: estas situações em que se presume a maior vulnerabilidade da mulher também são alternativas. Logo, para fins de incidência da Lei Maria da Penha, basta a presença de uma delas.

Em relação ao sujeito passivo mencionado por Lima (2020), cumpre esclarecer que, conforme Simioni e Cruz (2011, p. 186), a Lei nº 11.340/06 não traz a concepção de mulher do ponto de vista puramente biológico:

[...] acreditamos que a proteção da Lei Maria da Penha deva ser compreendida no sentido amplo do sistema de gênero, para acolher situações de violência contra mulheres ‘trans’, independentemente de ter havido a cirurgia de transgenitalização. Tal interpretação está baseada na ideia de que as desigualdades entre homens e mulheres, entre homens e homens, entre mulheres e mulheres, muito mais que natural ou biológica, tratam-se de construções e representações culturais e determinadas e engendradas historicamente.

¹⁸ A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva da vítima, isto é, o modo como ela é percebida pela sociedade. A injúria, por sua vez, afeta a honra subjetiva da mulher, ou seja, o que a própria vítima pensa de si.

Nessa linha, verifica-se que a Lei Maria da Penha garante uma ampla proteção, abrangendo lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros do sexo feminino que mantenham relacionamento íntimo de afeto no ambiente familiar ou de convivência (DIAS; REINHEIMER, 2011).

2.3 O ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência doméstica e familiar contra a mulher, além de ocorrer das mais variadas formas, apresenta-se numa estrutura cíclica. Tal estrutura foi abordada pela psicóloga norte-americana Lenore Edna Walker, que em 1979 formulou a Teoria do Ciclo da Violência. Segundo Walker (2009), no relacionamento conjugal, a violência contra a mulher atravessa três fases: (a) construção e elevação da tensão; (b) incidente de agressão física ou espancamento; e, (c) “contrição amorosa”, também conhecida como “lua de mel”.

Na primeira fase, o sujeito ativo manifesta insatisfação e hostilidade, e a mulher, na maioria das vezes, tenta acalmar o agressor, fazendo o que ela acredita que possa impedir o agravamento da raiva do parceiro. Nessa etapa, tem-se a ocorrência de injúrias e ameaças em face da vítima, afetando negativamente a sua autoestima.

Na segunda fase do ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, tem-se constantes agressões físicas, tais como murros, socos e empurrões, as quais são decorrentes das tensões acumuladas na fase anterior. Esse estágio é caracterizado pelo descontrole do autor da violência e pelo temor da vítima. Conforme Walker (2009), a ocorrência dessa fase é inevitável se não houver um auxílio exterior. Além disso, a estadunidense ressalta que, geralmente, é nessa etapa que a polícia é acionada, sendo possível que as autoridades não sejam comunicadas.

Nesse sentido, Saffioti (1994) elenca que os motivos que levam a vítima a não noticiar os atos de agressão à autoridade policial estão relacionados à dependência financeira e/ou emocional em relação ao companheiro, à presença de filhos menores e ao sentimento de vergonha. Dias e Reinheimer (2011) acrescentam a esses fatores o medo, a baixa autoestima e a concepção de que a entidade familiar não se sujeita a qualquer interferência estatal ou particular.

Nessa perspectiva, frisa-se que, em conformidade com Saffioti (2011, p. 79), “raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo”. A violência doméstica possui particularidades que a diferenciam de outros

crimes, pois o agressor não é um desconhecido da vítima, mas uma pessoa com quem ela mantém laços afetivos.

Na terceira fase do ciclo da violência doméstica, o autor da agressão demonstra arrependimento, presenteia a vítima e promete mudar o comportamento, ao passo que a mulher deseja confiar na referida promessa. Ela aceita os pedidos de desculpa do parceiro, todavia, novos atos de violência são praticados, retornando-se à primeira fase do ciclo e, posteriormente, às fases seguintes.

Dissertando sobre a terceira fase do circuito violento, Dias (2018, p. 30) elucida que:

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar.
Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa...
Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite.

Ademais, Walker (2009) aponta que a fase da “lua de mel” pode ocorrer de forma variada, não sendo observável, por exemplo, um pedido de perdão por parte do agressor. A psicóloga afirma, ainda, que às vezes a tensão é tão elevada que o ciclo da violência não chega à terceira fase, o que representa um risco letal à mulher.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2010) ressalta que, embora cada relacionamento violento tenha sua particularidade, o ciclo da violência ajuda a demonstrar os pontos em comum que existem na dinâmica dessas relações agressivas. Atrelado a isso, a organização menciona que as três fases do ciclo podem ter intervalos e intensidades variadas a depender de cada relacionamento e até mesmo para o próprio casal. Desse modo, verifica-se que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo, que afronta direitos e pode ceifar o principal deles: a vida.

Nessa seara, frisa-se que apenas no ano de 2015 o Código Penal brasileiro passou a prever a qualificadora do feminicídio. Por ser relevante, a seguir são tecidas algumas considerações sobre esta.

2.4 O feminicídio

O vocábulo “feminicídio” foi originado a partir do termo “femicídio”. Este último foi empregado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra

as Mulheres¹⁹, pela escritora Diana Russel, para fazer alusão ao assassinato de mulheres por homens motivado por questões de gênero (MENEGHEL; PORTELLA, 2017). Posteriormente, Russel, em companhia com Jane Caputti, forneceu uma nova definição para “femicídio”, ao conceituá-lo como o ponto extremo de um contínuo padrão de violência sofrido pela mulher (CAMPOS, 2015). O “femicídio” emerge, desse modo, como o último ato de uma série de violências anteriormente praticadas com base na desigualdade de poder entre homens e mulheres.

Conforme Pasinato (2011), a feminista Marcela Lagarde constatou que o termo criado por Russel perderia força quando traduzido para o idioma castelhano, razão pela qual formulou o vocábulo “feminicídio”, para se referir às mortes de mulheres putadas no gênero perpetradas em um cenário de impunidade penal, em que as autoridades estatais se omitiriam em formular políticas destinadas ao combate dessa violência extrema. Nessa seara, verifica-se que Marcela Lagarde acrescentou a responsabilização estatal na ocorrência da agressão que culmina na morte das mulheres.

De acordo com Campos (2015), apesar de as expressões “femicídio” e “feminicídio” possuírem distintos significados, geralmente, ambas são utilizadas como sinônimos pelas leis da América Latina. No território brasileiro, a Lei nº 13.104/2015²⁰ adotou o termo “feminicídio” para designar o assassinato de mulheres devido a questões de gênero.

A aludida legislação introduziu o inciso VI no § 2º do art. 121 do Diploma Penal pátrio, estabelecendo o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do delito de homicídio. Segundo o referido dispositivo legal, o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino²¹ será punido com reclusão, de doze a trinta anos. O § 2º-A do art. 121 do Código Penal detalha que são consideradas razões de condição de sexo feminino quando o delito envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher (BRASIL, 1940).

¹⁹ O Tribunal foi organizado pelo movimento feminista e ocorreu em Bruxelas, na Bélgica.

²⁰ A Lei em apreço também é conhecida como “Lei do Feminicídio” e foi sancionada em 09 de março de 2015.

²¹ O Projeto de Lei que originou a Lei do Feminicídio previa, inicialmente, que feminicídio seria o assassinato da mulher “por razões de gênero”. Todavia, em 04 de março de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou a emenda nº 1, para que a referida expressão fosse substituída pelo termo “por razões da condição de sexo feminino”. Conforme Silva e Neto (2019), referida alteração ocorreu para restringir a abrangência do feminicídio, isto é, para que este não alcançasse mulheres transexuais. Os mesmos autores destacam que, até os dias atuais, não há uma posição unânime dos juristas quanto à possibilidade de aplicabilidade da qualificadora do feminicídio na hipótese de morte de mulheres transgêneras.

A Lei nº 13.104/2015 incluiu, ainda, causas de aumento de pena no Código Penal, as quais estabelecem que a pena do crime será acrescida de 1/3 até a metade se o delito for perpetrado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra a pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Nessa seara, é importante ressaltar que o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 caracteriza o feminicídio como um crime hediondo, o que o torna insuscetível de indulto, graça, anistia e fiança. A previsão legal do feminicídio foi adotada diante de números alarmantes de mulheres mortas por razões da condição de sexo feminino. Dados do “Mapa da Violência 2015” (WAISELFISZ, 2015) demonstram que, entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas no território brasileiro. Somente no ano de 2015, um total de 4.621 mulheres foram mortas no país e a Lei nº 13.104/2015 se mostrou essencial para fornecer visibilidade a esses registros (CERQUEIRA *et. al.*, 2017).

Outro relevante avanço para as mulheres ocorreu em março de 2021, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779²². Por ocasião da análise da referida ação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que o emprego da tese jurídica de legítima defesa da honra no Tribunal do Júri é inconstitucional, em razão de violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da isonomia de gênero, os quais são pilares da ordem constitucional. Durante um grande lapso temporal, o argumento da legítima defesa da honra foi empregado pela defesa dos acusados de feminicídio na tentativa de absolvê-los (SAFFIOTI, 2011). Assim sendo, a decisão da Suprema Corte tornou pacífica a percepção de que o referido argumento, além de consistir em uma forma de naturalizar a violência doméstica, é desumano, por imputar às próprias vítimas a causa de suas mortes ou lesões.

Dessa forma, o feminicídio é a forma mais extrema de violência de gênero contra a mulher e ocorre quando esta é assassinada em decorrência de práticas machistas incentivadas pela desigualdade de gênero que permeia a sociedade. Consiste em uma ofensa ao direito à vida, que precisa e deve ser combatida com medidas estatais, sobretudo em tempos nos quais a mulher se vê enclausurada no ambiente doméstico, como ocorre no cenário pandêmico, abordado na sequência.

²² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 26 fev. 2022.

3 A PANDEMIA DA COVID-19

Neste capítulo, apresenta-se, brevemente, a origem da pandemia gerada pelo novo coronavírus. Em seguida, são realizadas algumas considerações sobre a chegada do vírus no território brasileiro. Por último, aborda-se sobre os primeiros casos de Covid-19 confirmados na cidade de Imperatriz/MA e as medidas iniciais realizadas pelo Município para a prevenção e controle da doença.

3.1 Breves comentários sobre a origem da pandemia da COVID-19

A Organização Mundial da Saúde (OMS)²³, cujo objetivo é assegurar aos indivíduos a plenitude do direito à saúde, anunciou, no dia 11 de março de 2020, o estado de pandemia da patologia provocada pelo vírus SARS-CoV-2²⁴ (OPAS/OMS, 2020), uma situação de emergência pública internacional diante do avanço da disseminação do vírus entre os continentes (SCHUCHMANN *et al.*, 2020)²⁵.

Os primeiros indícios da existência de um novo integrante da família dos coronavírus²⁶ ocorreram no final do mês de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, território chinês (ALBUQUERQUE *et al.*, 2021). De acordo com Pires Brito *et al.* (2020), estudos iniciais apontaram os morcegos como reservatório da nova cepa. Todavia, os autores alertam que conquanto muitas pesquisas tenham sido realizadas acerca da origem do vírus, não se sabe ao certo quando este adquiriu a capacidade de infectar seres humanos.

O fato de a sociedade estar integrada principalmente pela economia e pelo turismo contribuiu com a propagação do novo coronavírus (SAUNDERS-HASTINGS; KREWSKI, 2016), primeiramente na Ásia, Europa e América do Norte, até alcançar as demais áreas continentais (SCHMIDT; CIMADON, 2021).

²³ A Organização Mundial de Saúde é um organismo internacional fundado em 07 de abril de 1948, vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU). Sua sede é em Genebra, na Suíça.

²⁴ SARS-CoV-2 é um microrganismo integrante da família dos coronavírus que, ao infectar seres humanos, provoca a patologia da Covid-19.

²⁵ Um mês antes, isto é, em 11 de fevereiro de 2020, a OMS denominou de “Covid-19” a infecção ocasionada pelo vírus (DA SILVA *et al.*, 2021).

²⁶ O termo “coronavírus” é empregado pela área da saúde para designar uma família extensa de vírus assemelhados, dentre os quais, encontram-se os denominados SARS-CoVs.

A doença viral batizada de Covid-19 se tornou uma ameaça à saúde coletiva, razão pela qual a OMS recomendou que os países deveriam adotar uma ampla abordagem, com a participação do governo e da sociedade, enfatizando uma estratégia combinada e integral que previna infecções e priorize o direito à vida, buscando minimizar o impacto nos sistemas de saúde (OPAS/OMS, 2020).

No tópico a seguir, são realizadas algumas considerações sobre a realidade pandêmica no território brasileiro.

3.2 A pandemia no Brasil

O primeiro caso confirmado da Covid-19 foi registrado no Brasil em 26 de fevereiro de 2020 pelo Ministério da Saúde (OLIVEIRA *et al.*, 2020), e a primeira morte em decorrência da doença ocorreu no dia 12 de março do referido ano (PORTO *et al.*, 2021). Em 18 de março de 2020, o Brasil reconheceu o estado de calamidade pública²⁷ e dois dias após esse pronunciamento destacou a transmissão comunitária do vírus no país (SCHUCHMANN *et al.*, 2020).

O art. 196 da Constituição Cidadã prevê o dever de o Estado promover políticas públicas que mitiguem o risco de enfermidades (BRASIL, 1988). O direito fundamental à saúde é qualificado como direito de segunda dimensão, exigindo, para a sua implementação, prestações positivas do Poder Público.

A primeira medida jurídica do governo federal para o enfrentamento da Covid-19 foi a promulgação da Lei nº 13.979²⁸, de 06 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020b), que dispõe sobre as ações que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência da saúde pública decorrente da patologia gerada pelo SARS-CoV-2.

A Lei nº 13.979 consagrou normas gerais aplicáveis aos quatro entes federativos. Estabeleceu, em seu art. 3º, que as autoridades poderão adotar, nos limites de suas competências, medidas como o isolamento social e a quarentena, figuras cujas definições foram previstas no art. 2º, incisos I e II, do mesmo diploma legal. Enquanto o isolamento social é relativo à separação de indivíduos sabidamente doentes ou infectados (ou de objetos afetados), de outros não contaminados; a

²⁷ A ocorrência do estado de calamidade pública foi reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O conteúdo do Decreto está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.

²⁸ A Lei também ficou conhecida como “Lei do Coronavírus”.

quarentena faz referência à restrição de atividades ou separação de pessoas apenas suspeitas de contaminação (e de objetos também suspeitos) das outras que não estejam diagnosticadas com a doença (SCHMIDT; CIMADON, 2021).

Os termos “isolamento social” e “quarentena” são empregados, frequentemente, como sinônimos, embora tenham aplicabilidade a situações diversas. Para Schuchmann *et al.* (2020, p. 3560), o isolamento referido na lei é o denominado “isolamento de pacientes”, ao passo que o “isolamento social” corresponde à “contenção comunitária”, a qual envolve medidas de distanciamento social, como fechamento de ambiente escolares e cancelamento de eventos públicos, “até o bloqueio completo de atividades de uma cidade, colocando em conflito a necessidade de proteção da população como um todo *versus* direitos individuais”. Os autores ressaltam, ainda, que enquanto o Ministério da Saúde, seguindo orientações da OMS, recomendou que o isolamento fosse adotado por todos os brasileiros, o Poder Executivo federal defendeu que a medida deveria ser realizada apenas pelos integrantes do grupo de risco²⁹ e pelas pessoas diagnosticadas com Covid-19, um embate que prejudicou o enfrentamento à pandemia. Nas palavras de Sturza e Tonel (2020), o distanciamento social foi incentivado por meio do *slogan* “Fique em Casa” e se mostrou necessário em razão da transmissão do novo coronavírus ocorrer, sobretudo, por meio do contato físico.

Em 20 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória (MPV)³⁰ nº 926 (BRASIL, 2020d), a qual alterou a Lei nº 13.979, a fim de regulamentar as providências de polícia sanitária e os legitimados para a implementação destas. A MPV foi convertida na Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Logo após a divulgação dessa Medida Provisória, foram realizadas críticas ao seu conteúdo, sob o argumento de que a mesma afastava a tomada de providências administrativas e normativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Alegava-se que a MPV concentrava, no governo federal, as competências para definir quais seriam os serviços essenciais e para restringir a circulação de indivíduos e mercadorias entre Estados e entre Municípios.

²⁹ O grupo de risco inclui pessoas com doenças crônicas, a exemplo da diabetes, e indivíduos acima de 60 anos.

³⁰ As Medidas Provisórias podem ser conceituadas como normas com força de lei, editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Conquanto produza efeitos jurídicos imediatos, a medida provisória precisa da posterior apreciação do Congresso Nacional para se converter definitivamente em lei ordinária.

Diante desse cenário, em 23 de março de 2020 o Partido Democrático Trabalhista (PDT), com representação no Congresso Nacional, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, na qual contestou a incompatibilidade parcial da Medida Provisória nº 926, em relação às alterações realizadas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 13.979/2020. O Partido também sustentou a inconstitucionalidade por arrastamento do Decreto nº 10.282/2020, responsável por regulamentar a MPV.

No dia 15 de abril de 2020³¹, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou, por unanimidade, a decisão liminar³² concedida em 24 de março de 2020 pelo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, na qual este ressaltou ser de competência de todos os entes federativos zelar pela saúde pública. Dessa forma, a Corte Suprema assegurou a possibilidade de governadores e prefeitos estipularem ações destinadas ao enfrentamento do vírus causador da Covid-19.

3.3 O contexto pandêmico em Imperatriz/MA

A cidade escolhida para sede deste estudo é Imperatriz, fundada em 16 de julho de 1852 e situada às margens do rio Tocantins, na Região Metropolitana Sudoeste do Estado do Maranhão³³. O último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, aponta uma população de 247.505 habitantes e um IDHM³⁴ de 0.731. Dados atualizados do ano de 2021 indicam uma população estimada de 259.980 habitantes³⁵. A cidade é o segundo maior centro populacional, cultural e político do Maranhão, tendo relevância regional

³¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>. Acesso em: 03 mar. 2022.

³² A decisão liminar pode ser definida como aquela que é concedida para fins de antecipação ou garantia de um direito que pode ser perdido. Trata-se de uma decisão temporária, que depende de confirmação por sentença de mérito.

³³ A Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense foi criada pela Lei Complementar nº 89, de 17 de novembro de 2005, que, em 11 de dezembro de 2017, foi alterada pela Lei Complementar nº 204. Esta última encontra-se disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LC_204. Acesso em: 02 mar. 2022. Já a Lei Complementar nº 89 pode ser obtida em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LC_089. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é resultante do ajuste do IDH considerando a realidade dos municípios. Informação disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/consultar-o-indice-de-desenvolvimento-humano-municipal-idhm-1#:~:text=O%20%C3%8Dndice%20de%20Desenvolvimento%20Humano%20ajusta%20o%20IDH%20para%20a,das%20regi%C3%B5es%20metropolitanas%20do%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁵ Informação disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/imperatriz.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

como polo universitário, comercial e de serviços de saúde, sendo seu Produto Interno Bruto (PIB)³⁶ o segundo maior do Estado³⁷.

A cidade de Imperatriz é cortada pela BR-153 (rodovia Belém-Brasília), a qual é de suma importância no deslocamento de pessoas entre as localidades do país. O aeroporto localizado no município atende às regiões sudoeste do Maranhão, sul do Pará e norte do Tocantins com vários voos diários, o que permite o rápido deslocamento para a capital São Luís e para as cidades de Brasília e São Paulo e, a partir desses locais, para todas as regiões do Brasil e exterior.

Em 02 de abril de 1945, em decorrência do Decreto-Lei nº 960, Imperatriz se tornou sede de Comarca, abrangendo os termos judiciários de Davinópolis e Governador Edison Lobão. Em 27 de outubro de 2021, a Lei Complementar nº 236 estabeleceu a transferência do termo de Vila Nova dos Martírios da Comarca de Imperatriz para a de São Pedro da Água Branca, prevendo que este passará a ser termo da Comarca de Cidelândia, quando da instalação desta³⁸.

Devido ao grande fluxo de indivíduos que frequentam a cidade de Imperatriz para fins comerciais, usufruir dos serviços oferecidos, procurar o sistema de justiça ou outras finalidades, o município não demorou em ter o seu primeiro caso da Covid-19 confirmado no dia 26 de março de 2020.

Desde o primeiro caso até o dia 31 de dezembro de 2021, a cidade teve 21.073 casos confirmados e 974 óbitos registrados em decorrência da infecção pelo SARS-CoV-2. O primeiro óbito ocorreu no dia 12 de abril de 2020, tendo o seu motivo confirmado três dias depois, isto é, no dia 15 de abril, segundo dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS).

No período compreendido entre os meses de março de 2020 (registro do 1º caso) e dezembro de 2020, a cidade teve 8.556 casos confirmados de pessoas com a patologia.

³⁶ O PIB consiste na somatória de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, Estado ou cidade, na maioria das vezes em um ano. Dados produzidos pelo IBGE ou por outras fontes externas são empregados para o seu cálculo.

³⁷ Informação disponível em: <https://www.imperatriz.ma.gov.br/portal/imperatriz/a-cidade.html>. Acesso em: 28 fev. 2022.

³⁸ Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/legislacao/tj/geral/433410/170/pnao>. Acesso em: 02 mar. 2022.

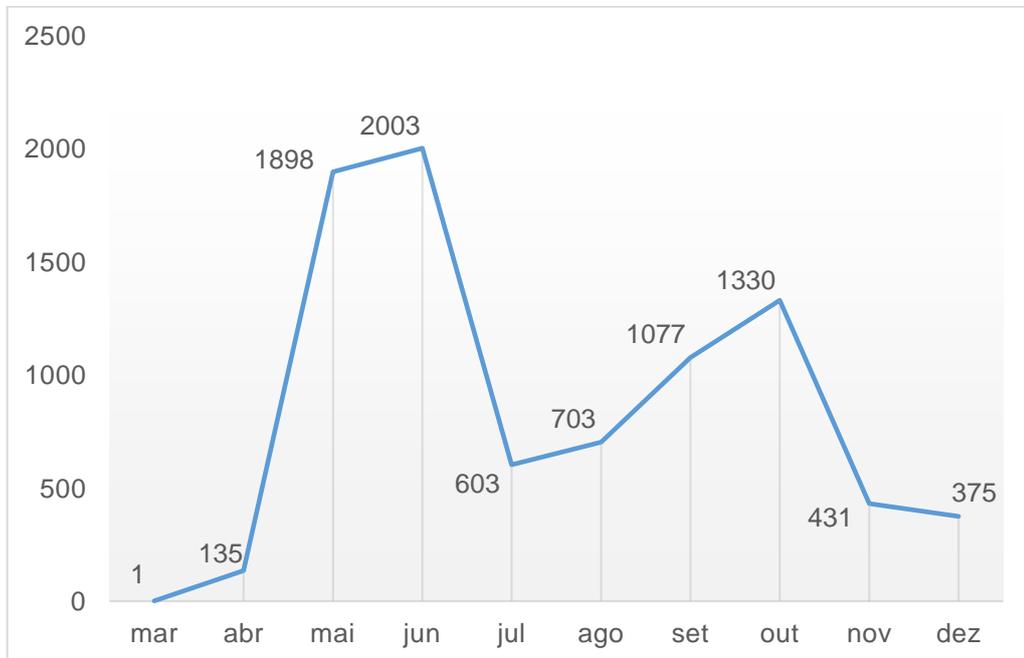
Tabela 1 - Número mensal de casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano 2020

| MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|-----|-----|------|------|-----|-----|------|------|-----|-----|
| 1 | 135 | 1898 | 2003 | 603 | 703 | 1077 | 1330 | 431 | 375 |

Fonte: Elaborado pela autora com base em pesquisa de campo junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), 2022.

A evolução mensal (gráfico 1) evidencia que a cidade teve, em 2020, uma elevada quantidade de casos nos meses de maio e junho, com tendência de queda no mês de julho e nova alta com ápice de casos nos meses de setembro e outubro.

Gráfico 1 - Evolução mensal dos casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano 2020



Fonte: Elaborado pela autora com base em pesquisa de campo junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), 2022.

No período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a cidade registrou 12.517 casos confirmados de pessoas com Covid-19.

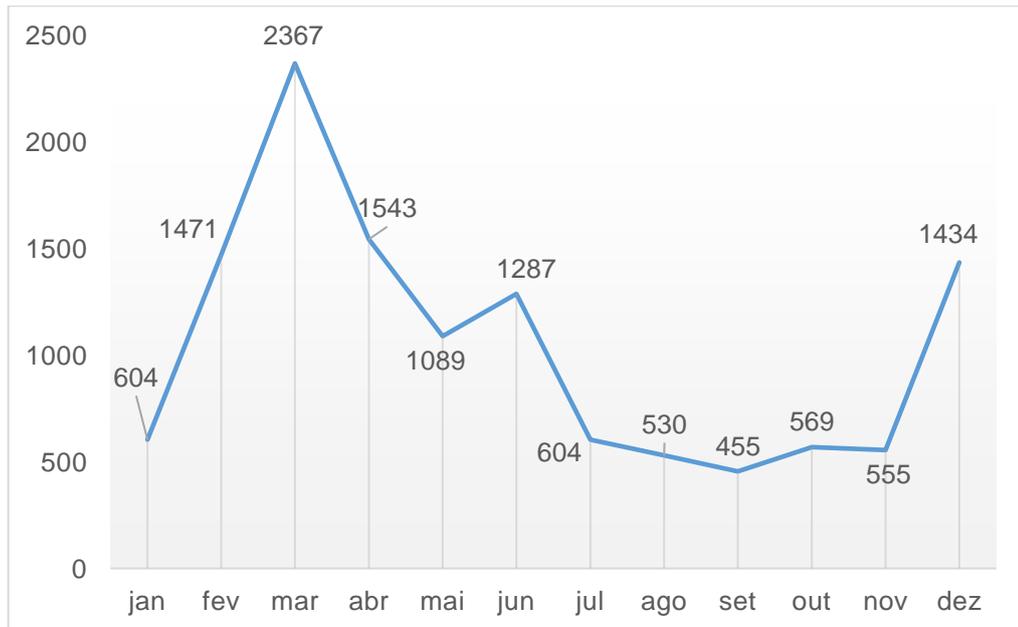
Tabela 2 - Número mensal de casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano de 2021

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|-----|------|------|------|------|------|-----|-----|-----|-----|-----|------|
| 604 | 1471 | 2367 | 1543 | 1098 | 1287 | 604 | 530 | 455 | 569 | 555 | 1434 |

Fonte: Elaborado pela autora com base em pesquisa de campo junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), 2022.

A evolução mensal (gráfico 2) demonstra que no ano de 2021 Imperatriz teve alta de casos já no mês de janeiro com pico no mês de março e alto número de casos até junho, com tendência de queda a partir do mês de julho, mantendo estabilidade até novembro e nova alta com pico de casos no mês de dezembro.

Gráfico 2 - Evolução mensal dos casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz no ano de 2021



Fonte: Elaborado pela autora com base em pesquisa de campo junto à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), 2022.

Em 17 de março de 2020, o governo municipal publicou o Decreto nº 019, com medidas e procedimentos temporários e emergenciais visando a prevenção do contágio da Covid-19, dentre as quais, a suspensão das atividades escolares em todos os níveis no âmbito municipal³⁹. Um dia antes da divulgação do referido ato normativo, o Governo do Estado publicou o Decreto nº 35.660, dispondo sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da Covid-19 e estabelecendo outras providências.

As primeiras medidas de confinamento domiciliar adotadas pelo governo municipal, inicialmente destinadas a idosos e pessoas com doenças crônicas, cardíacas e respiratórias, seriam publicadas no Decreto nº 021, de 19 de março de 2020. Esse decreto também determinava outras medidas emergenciais, como a suspensão de eventos coletivos que promovam aglomeração de pessoas, tanto

³⁹ Decreto disponível em: <http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/Decreto-n-019-2020-COVID-19-e-da-outras-providencias.PDF>. Acesso em: 28 fev. 2022.

públicos como privados⁴⁰. Por sua vez o Decreto nº 023, de 21 de março de 2020⁴¹, declarou o estado de calamidade pública e dispôs sobre as atividades essenciais e a restrição de funcionamento da maioria das atividades econômicas e de serviços no âmbito municipal, com exceção de alguns estabelecimentos, tais como supermercados e farmácias.

O referido Decreto nº 023 foi alterado pelo Decreto nº 024, de 25 de março de 2020⁴². O Decreto nº 28, de 30 de março de 2020⁴³, prorrogou os termos dos decretos supracitados até 06 de abril de 2020. Após estes, outros atos normativos foram divulgados⁴⁴.

Desse modo, o Município de Imperatriz adotou medidas para que a população permanecesse dentro dos seus lares, como estratégia de enfrentamento da nova patologia. Contudo, como se verá no capítulo seguinte, esse contexto poderia potencializar a ocorrência de uma importante violação aos direitos humanos: a violência contra a mulher.

⁴⁰ O conteúdo do Decreto nº 021, de 19 de março de 2020, está disponível em: http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/Decreto_21.jpg. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴¹ O conteúdo do Decreto nº 023, de 21 de março de 2020, está disponível em: http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/DECRETO_N%C2%BA_23_DE_21_DE_MAR%C3%87O_DE_2020_-_FINAL.pdf. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁴² Disponível em: http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/decreto_24.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

⁴³ Disponível em: http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/Decreto_28.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.imperatriz.ma.gov.br/portal/imperatriz/leis-municipais.html>. Acesso em: 02 mar. 2022.

4 O CONTEXTO PANDÊMICO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O capítulo ressalta, em sua primeira seção, os possíveis fatores desencadeadores da violência doméstica. Posteriormente, aponta o confinamento domiciliar como um fator potencializador dessa agressão. Na sua última divisão, o capítulo versa sobre instrumentos de proteção às vítimas previstos na Lei Maria da Penha, os quais são essenciais para o rompimento do ciclo da violência, sobretudo no cenário pandêmico.

4.1 Possíveis fatores desencadeantes da violência doméstica contra a mulher

Bezerra e Lima (2018) asseveram que a violência doméstica e familiar contra a mulher é ocasionada por múltiplos fatores causais, que não se resumem apenas ao consumo de bebida alcoólica ou ao comportamento ciumento. Mencionando o trabalho de Ristum (2006), os autores aduzem que os fatores desencadeadores da violência estão relacionados a características individuais, contexto social imediato, contexto ecológico mais amplo e contexto sociocultural.

Em relação aos aspectos individuais, estes abrangem fatores de personalidade, tais como autoestima mitigada, fraco controle de impulsos, afetividade negativa e dependência a substâncias entorpecentes. O contexto social imediato, por sua vez, está atrelado, sobretudo, ao seio familiar, e faz referência a fatores como tamanho e estrutura da família, desemprego e morte de um ente do núcleo familiar.

Por outro lado, o contexto ecológico mais amplo é relativo aos aspectos da comunidade na qual a família se insere, tais como pobreza, falta de serviços de suporte ao grupo familiar, isolamento social e ausência de coesão na coletividade. O contexto sociocultural, a seu turno, está associado a valores e crenças culturais, sendo exemplo desse fator a violência disseminada pelos meios de comunicação.

Nesse contexto, Day *et al.* (2003) apontam que, para a maioria dos pesquisadores, a violência contra a mulher é ocasionada pela interação entre diversos fatores pessoais, situacionais e socioculturais. Desse modo, pode-se afirmar que a violência doméstica pode ser ocasionada por variadas causas.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado no ano de 2015, ciúmes e álcool foram apontados como os principais agentes provocadores da

violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2015). Segundo Raimondo, Labronici e Larocca (2013), o uso da bebida alcoólica não pode ser empregado como justificativa para a violência, sendo apenas um agravante do comportamento agressivo do indivíduo. No mesmo sentido, Campos e Corrêa (2011) ressaltam que o álcool, o desemprego e o argumento de “ter agido impensadamente” não constituem justificativas para a violência contra a mulher.

Bezerra e Lima (2018) ressaltam que não se pode explicar a ação humana apenas com base em um único fator, como o vício do sujeito ativo e a pobreza vivenciada pelas partes. No contexto pandêmico, muitos dos fatores descritos por Ristum (2006) encontram-se presentes. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada em março de 2021 pelo IBGE, a média nacional de desemprego aumentou de 11,9% em 2019 para 13,5% em 2020, em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia no mercado de trabalho⁴⁵. Ademais, segundo a terceira edição da pesquisa "Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", 61,8% das vítimas de violência de gênero em 2020 noticiaram a redução da renda do núcleo familiar nesse período. O estudo também apontou que 46,7% das mulheres que sofreram violência doméstica tiveram o vínculo laboral encerrado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021).

O cenário pandêmico acirrou desigualdades sociais, bem como trouxe maiores preocupações com relação à violência doméstica. A Lei Maria da Penha consagrou, em seu art. 2º, o direito da mulher ter uma vida sem violência, todavia, verifica-se que durante a pandemia, assim como no contexto anterior a ela, tal direito ainda não foi efetivado em sua plenitude.

Em anos anteriores à pandemia, a violência doméstica já era uma problemática constante no contexto global. Segundo o relatório divulgado em 09 de março de 2021 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no mundo, aproximadamente uma em cada três mulheres foi vítima de violência física ou sexual por um parceiro íntimo ou um desconhecido, entre os anos 2000 e 2018 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021).

Marques *et al.* (2020) apontam que, durante o período de isolamento domiciliar, houve o aumento no número de casos de violência contra a mulher em diversos

⁴⁵ Informação disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 27 fev. 2022.

países, tais como Estados Unidos, China, França e Brasil. Diante desse cenário, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos instou os Estados a empreenderem medidas para o enfrentamento da violência de gênero⁴⁶.

Especificamente no território brasileiro, comparado com 2019, em 2020 o número de feminicídios registrados cresceu 2,2% no interregno entre março e maio. No Estado do Maranhão, os casos foram de 11 para 20, representando um acréscimo de 81,8% nos registros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

No intuito de conter os casos de violência doméstica no país, em julho de 2020 o governo brasileiro sancionou a Lei nº 14.022 (BRASIL, 2020c), que dispõe sobre medidas destinadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública ocasionada pela Covid-19. Dentre as inovações trazidas pela legislação, pode-se citar que a mesma tornou essencial os serviços relacionados ao atendimento do referido público, garantiu a realização prioritária do exame de corpo de delito nos casos de violência contra a mulher e assegurou a prorrogação automática de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vitimada. Ademais, o governo federal adotou algumas políticas públicas, dentre as quais, a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, a elaboração do aplicativo “Direitos Humanos Brasil” e a abertura de um portal destinado exclusivamente às denúncias relacionadas à violência contra a mulher (MACIEL *et. al.*, 2019).

As Leis nº 11.340/06 e nº 13.104/2015, embora sejam relevantes mecanismos para a coibição dessa espécie de violência, não foram suficientes para a redução dela antes e durante o contexto da pandemia. Desse modo, a agressão contra a mulher sempre esteve presente, mas, com a medida sanitária de isolamento social, foi potencializada. Para uma melhor compreensão da temática, a seguir, são elencados alguns fatores de risco agravados com o isolamento domiciliar.

4.2 Isolamento social: os riscos do “fique em casa”

O isolamento social é uma estratégia para garantir o direito fundamental à vida, pois tem o objetivo de obstar a disseminação da patologia causada pelo novo coronavírus. No período pandêmico, o lar passou a ser indicado como um espaço que

⁴⁶ Informação disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp>. Acesso em: 27 fev. 2022.

assegura proteção à população. Todavia, o mesmo local considerado como porto-seguro na pandemia é aquele onde, majoritariamente, as mulheres foram subjugadas aos ditames masculinos.

O ambiente doméstico, que deveria representar um espaço de proteção e segurança, oferece riscos à integridade corporal e à saúde feminina. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em conjunto com o Observatório da Mulher contra Violência, em 78% dos casos de violência contra a mulher perpetrados no ano de 2019, o sujeito ativo do crime era o atual ou o pretérito parceiro íntimo da vítima (BRASIL, 2020a), o que revela que a maioria dos delitos são de autoria de agentes conhecidos da ofendida.

Na pandemia, a coexistência forçada impôs maior tempo de permanência entre a vítima e o potencial agressor. Nessa seara, Maciel *et al.* (2019, p. 141) ressaltam, com brilhantismo, que “enquanto para alguns indivíduos o isolamento social representa proteção diante da ameaça da doença, para outros(as) o confinamento domiciliar pode representar perigo”.

De acordo com Farias *et al.* (2021), o convívio ininterrupto da vítima com o agressor no contexto pandêmico pode gerar estados de tensão e estresse que propiciem a ocorrência de conflitos entre as partes. Nesse sentido, dados da terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, apontam que, segundo 44,4% dos entrevistados no estudo, o contexto pandêmico ocasionou maiores situações de estresse no núcleo familiar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA, 2021).

Durante o período pandêmico, muitas mulheres sofreram demissão ou cumularam, com os afazeres domésticos, o teletrabalho (MONTEIRO; YOSHIMOTO; RIBEIRO, 2020). Nessa toada, Pimentel e Martins (2020) afirmam que o confinamento residencial ocasionou a sobrecarga de trabalho doméstico da mulher, bem como propiciou que o agressor pudesse manipular a vítima de forma mais contundente.

Marques *et al.* (2020) destacam que a redução do contato da vítima com seus familiares e amigos mitigou as possibilidades de ajuda que a mulher possuía. Nas palavras destes últimos autores, a convivência integral, sobretudo nos grupos familiares de renda reduzida, dificultou que a vítima notificasse às autoridades competentes, com segurança, a violência sofrida. Desse modo, o isolamento determinado como medida de contenção da pandemia trouxe implicações no processo de retirada da mulher do ciclo da violência, por obstar que esta buscasse proteção.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que as vítimas, já no período anterior à pandemia, poderiam sentir dificuldades durante a denominada “rota crítica”, termo referente ao trajeto percorrido pelas mulheres a fim de romper com o ciclo da violência. Isso porque, além da vitimização primária, correspondente aos danos à vítima decorrentes da conduta criminosa (JUSTINO, 2016), a mulher poderia sofrer a violência institucional, também denominada de “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”.

No âmbito dos estudos criminológicos, a vitimização secundária é aquela perpetrada pelos agentes estatais no decorrer do procedimento de registro e de apuração do crime, ou seja, ocorre no momento em que a mulher se dirige aos órgãos públicos de proteção, e, nestes, vivencia situações discriminatórias ou invasivas realizadas pelos agentes do Estado na fase de inquérito policial ou na etapa judicial. Além das duas espécies de vitimização citadas, a mulher também poderia ser vítima da vitimização terciária, a qual é caracterizada no momento em que a própria sociedade não oferece amparo à vítima, e, muitas vezes, incentiva a mesma a não relatar os fatos às autoridades, ocorrendo o que se denomina de “cifra negra”, isto é, o número de delitos que não são cientificados ao Estado (JUSTINO, 2016).

Durante a pandemia, a busca de proteção estatal se tornou mais complexa. Vieira, Garcia e Maciel (2020), complementando as lições de Marques *et al.* (2020), aduzem que, no período pandêmico, as vítimas podem não se dirigir às redes institucionais por temerem contrair a patologia da Covid-19. Os autores apontam, como riscos ocasionados pelo confinamento residencial, a vigilância constante sobre a mulher; o controle acirrado das finanças da residência; a divisão desigual das atividades domésticas; e, o temor do homem de perder a sua posição como provedor do lar.

Atrelado ao exposto, o aumento do consumo de bebidas alcoólicas e discussões ocasionadas pela redução da renda do grupo familiar são apontadas por Brasil (2020a) como possíveis fatores desencadeadores de discussões no contexto pandêmico. Conforme o Relatório de atividades de 2020 formulado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CEMULHER/TJMA), a pandemia ocasionou um número crescente de feminicídios no Maranhão em razão da maior vulnerabilidade da mulher em situação de confinamento social, de elevados níveis de estresse, da maior carga de trabalho feminino, de problemas financeiros advindos do

desemprego e do impacto que o contexto pandêmico trouxe para os eventuais filhos da vítima, que são afastados do ambiente escolar (MARANHÃO, 2020b).

Nesse contexto, Pimentel e Martins (2020) advertem que, embora os fatores de risco supramencionados exponham as mulheres a situações de potenciais discussões, é de suma importância frisar que a violência doméstica não é um fator natural, mas sim advindo de uma construção social. Como bem elucidam Barbosa *et al.* (2020), a agressão às mulheres não pode ser vislumbrada como uma resposta normal a situações de crise. Nas palavras das autoras:

Ao considerar o aumento da violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica, como um dos efeitos da pandemia, corre-se o risco de privatizar um problema social. O isolamento social por si só não ocasiona a violência, mas tem a potência de colocar em evidência as vivências dessas mulheres, dando ênfase às desigualdades historicamente construídas e naturalizadas (BARBOSA *et al.*, 2020, p. 8).

Conforme demonstrado no segundo capítulo desta pesquisa, a violência doméstica é sustentada pela desigual relação de poder entre os grupos masculino e feminino e precisou de uma lei específica para ser combatida com maior veemência, com a previsão de instrumentos destinados à salvaguarda da vítima. Na seção seguinte, aborda-se sobre tais medidas de proteção, as quais se revelam como essenciais especialmente no contexto pandêmico, pois, como apontado acima, este trouxe maior vulnerabilidade ao público feminino.

4.3 Proteção às mulheres em situação de violência doméstica

Antes de adentrar nas medidas de proteção à vítima previstas na Lei Maria da Penha, cumpre ressaltar sobre a constitucionalidade desse estatuto legal. Isso porque o mesmo foi alvo de críticas desde a sua promulgação, por supostamente trazer privilégios à categoria feminina, em detrimento do disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Cidadã, que assegura a isonomia entre os sexos; do previsto no art. 226, §5º, da Lei Maior, que reitera a igualdade dos membros da sociedade conjugal; e do anunciado no art. art. 226, §8º, da Carta Magna, que assegura garantia e proteção a todos os integrantes da família.

Assim como as mulheres, a Lei nº 11.340/06 foi difamada, desprezada, desqualificada e, inclusive, violada. O intuito dessa legislação é atender a um segmento historicamente vulnerável, como o fez o Estatuto do Idoso e o Código de

Defesa do Consumidor, entretanto, estes últimos não foram questionados por meio do controle concentrado de constitucionalidade (DIAS, 2018).

Em fevereiro de 2012, a Corte Suprema analisou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, firmando o entendimento de que a Lei Maria da Penha está em harmonia com o texto constitucional. Os ministros reconheceram, acertadamente, que a Lei de Violência Doméstica não infringe o princípio da isonomia, pois este não se refere apenas ao aspecto liberal da igualdade, também denominado de igualdade formal. Por ocasião de seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que a lei consagra a máxima aristotélica consistente em estabelecer tratamento diferenciado aos desiguais⁴⁷, dando concretude à igualdade material, que considera as condições peculiares dos sujeitos envolvidos.

Conforme Aleixo e Sartori (2010, p. 47), a Lei Maria da Penha é uma “ação afirmativa, cujo propósito é inserir na sociedade políticas públicas destinadas corrigir situações de discriminação”, ou seja, trata-se de uma norma cujo objetivo é reparar as injustiças historicamente sofridas pelo grupo feminino. No território brasileiro, geralmente as políticas públicas de ações afirmativas são vinculadas unicamente ao sistema de cotas para o ingresso no Ensino Superior, porém é preciso frisar que existem ações afirmativas em diversos níveis, sendo um deles associado ao aspecto da violência contra a mulher (VIGANO; LAFFIN, 2019).

Com a decisão do STF, as discussões acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha restaram pacificadas. O preceito da igualdade material evidenciou que o estatuto legal não viola a Lei Fundamental do país, na medida em que objetiva assegurar proteção a um público vulnerável. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana e a determinação de que o Estado possui o dever de formular mecanismos para coibir a violência no âmbito da entidade familiar justificam a intervenção pública nessa espécie de violência que, durante longo lapso temporal, era visualizada apenas como uma questão restrita ao âmbito privado.

Para resguardar a mulher em situação de violência doméstica e auxiliá-la a interromper o ciclo violento, a Lei nº 11.340/06 trouxe, em seu segundo capítulo, as denominadas “Medidas Protetivas de Urgência” (MPU). Estas últimas são classificadas em: a) medidas que obrigam o agressor, concentradas no art. 22; e, b)

⁴⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 28 fev. 2022.

medidas protetivas de urgência que objetivam a proteção da ofendida⁴⁸, estabelecidas no art. 23.

O rol previsto no art. 22 da Lei nº 11.340/06 não é exaustivo e existe a possibilidade de o magistrado aplicar mais de uma medida protetiva de forma simultânea (BELLOQUE, 2011). Nesse contexto, é importante destacar que constituem exemplos de medidas protetivas que obrigam o agressor: a) a determinação de suspensão da posse ou restrição do porte de armas; b) o afastamento do agressor do local onde este convivia com a vítima; c) a proibição de certas condutas, dentre as quais, o contato com a ofendida; d) o dever de prestar alimentos provisionais ou provisórios; e, e) o comparecimento do requerido a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006).

Com a intenção de ampliar a proteção da vítima, foi promulgada a Lei nº 13.461/2018, que incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, criando o crime de descumprimento da decisão judicial que concede medidas protetivas. No Projeto de Lei 173/2015, que originou a Lei nº 13.461/2018, há menção ao compromisso que o Brasil assumiu ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, consistente em adequar as suas leis e regulamentos vigentes a fim de coibir a persistência da violência doméstica⁴⁹.

Antes da Lei nº 13.461/2018, a jurisprudência divergia acerca das consequências do descumprimento das medidas protetivas. Os Tribunais dos Estados admitiam ou negavam o enquadramento da conduta como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou como delito de desobediência à decisão judicial (art. 359 do Diploma Penalista). O tipo penal previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha cessou essas controvérsias e se tornou um relevante instrumento para conferir maior efetividade à legislação de violência doméstica.

Em relação às medidas protetivas que protegem à vítima, estas estão elencadas no art. 23 da Lei nº 11.340/06, segundo o qual o magistrado pode determinar, sem prejuízo de outras medidas: a) o encaminhamento da vítima e de sua prole a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; b) a

⁴⁸ Justino (2016) ressalta que os termos “vítima” e “ofendida” possuem conceituações distintas. Para a autora, o vocábulo “vítima” é referente àquele que sofreu delito contra a pessoa, ao passo que o termo “ofendida” é relativo àqueles que sofreram crimes contra a honra. Na presente pesquisa, entretanto, os dois termos são empregados como sinônimos.

⁴⁹ O texto do Projeto de Lei 173/2015 está disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945767>. Acesso em: 02 mar. 2022.

recondução da ofendida e de seus filhos ao domicílio comum, após afastamento do agressor; c) o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos de família; d) a separação de corpos; e, e) a matrícula dos dependentes da vítima em entidade escolar mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência ou não de vaga (BRASIL, 2006).

Além dessas medidas, o art. 24 da Lei nº 11.340/06 traz a possibilidade de concessão de medidas protetivas de natureza patrimonial, quais sejam: a) restituição de bens da vítima que foram subtraídos pelo agressor; b) proibição temporária de compra, venda ou locação de propriedade em comum; c) suspensão de procuração eventualmente outorgada pela vítima ao agressor; e, d) prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, em razão de perdas e danos materiais ocasionados à ofendida (BRASIL, 2006).

Nos termos do art. 19, § 2º, da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima podem ser substituídas a qualquer momento, a fim de conferir maior proteção aos direitos da mulher (BRASIL, 2006).

O pedido de medida protetiva de urgência pode ser formulado pela vítima no momento do registro da ocorrência perante a autoridade policial, que, no prazo de 48 horas, deverá encaminhar o requerimento ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou ao Juízo Criminal, caso o primeiro seja inexistente (DIAS, 2018).

Em Imperatriz, as vítimas podem requerer medidas protetivas de urgência ao se dirigir à Casa da Mulher Maranhense (CMM). Inaugurada em 14 de agosto⁵⁰ de 2020, a Casa foi implantada na cidade com base no modelo federal da Casa da Mulher Brasileira (CMB)⁵¹ previsto no Programa “Mulher, Viver sem Violência” (PMVSV), atualmente denominado “Programa Mulher, Segura e Protegida”.

A CMM é o primeiro equipamento erguido e gerido com recursos estaduais e situado fora de uma capital. Sua finalidade é prestar um atendimento integral e humanizado às mulheres vítimas de violência doméstica na Região Tocantina. Trata-se de um centro de acolhimento que reúne, no mesmo espaço, os seguintes órgãos da rede de proteção à mulher: Atendimento Psicossocial, Vara Especial de Violência

⁵⁰ Dia de Combate à Violência de Gênero contra a mulher, em território maranhense, nos termos da Lei Estadual nº 10.969/2018.

⁵¹ Até o ano de 2021, o equipamento em estudo se encontra em funcionamento apenas em oito unidades do país: Campo Grande (MS), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Fortaleza (CE), São Luís (MA), Boa Vista (RR), Brasília (DF) e Ceilândia (DF).

Doméstica e Familiar contra a Mulher, 8º Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, 15ª Defensoria de Defesa da Mulher, Delegacia Especial da Mulher (DEM) e Patrulha Maria da Penha (PMP).

O Município de Imperatriz conta, ainda, com relevantes instituições que, embora não estejam situadas no interior da CMM, atuam em parceria com a Casa, tais como o Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) e a Casa-Abrigo Dra. Ruth Noleto⁵². Em 25 de novembro de 2021, foi inaugurado, na cidade, o Centro de Atendimento a Autores de Violência contra a Mulher, com fulcro no art. 35, inciso V, da Lei nº 11.340/06. Imperatriz é, portanto, uma localidade pioneira na adoção de medidas que objetivem garantir proteção às vítimas de violência doméstica (PINTO; CAVALCANTE; LIMA, 2019).

O quantitativo de medidas protetivas de urgência requeridas no período de 2017 a 2021 na Comarca de Imperatriz/MA será um dos critérios empregados para responder à problemática central da presente pesquisa, conforme será demonstrado no capítulo seguinte.

⁵² Instalada em 2007, a Casa-Abrigo integra os serviços da Rede Especializada de Atendimento à Mulher e possui o intuito de receber, proteger e acolher a vítima e seus familiares que estejam sob o risco de morte iminente. O abrigo pode se estender por até três meses.

5 A INFLUÊNCIA DO ISOLAMENTO DOMICILIAR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE IMPERATRIZ/MA

Os pontos abordados abaixo desenvolvem, com maior profundidade, a temática central da presente pesquisa, que objetiva averiguar a influência do isolamento social nos casos de violência contra a mulher ocorridos na cidade de Imperatriz/MA durante o contexto pandêmico, isto é, nos anos de 2020 a 2021. Inicialmente, apresenta-se a metodologia adotada para a realização deste estudo. Após isso, adentra-se na análise da discussão dos resultados obtidos, os quais são demonstrados por meio de representações gráficas e de tabelas para uma melhor visualização das informações. Na sequência, o capítulo aponta algumas iniciativas legislativas e políticas desenvolvidas com o intuito de enfrentar o fenômeno da violência doméstica e, assim, garantir proteção aos direitos humanos das mulheres e o acesso destas às instituições do sistema de justiça.

5.1 Percorso metodológico da pesquisa

Minayo (1994, p. 16) conceitua o termo “metodologia” como o “caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”. Trata-se do trajeto trilhado pelo autor da pesquisa a fim de responder a uma inquietação. Conforme Henriques e Medeiros (2017), os métodos gerais, também denominados de métodos de abordagem, possibilitam ao pesquisador decidir sobre o alcance de sua investigação, das regras de explicação dos fatos e da validade de suas generalizações. Tais métodos dividem-se em dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo e dialético. No presente trabalho, adotou-se o método indutivo, pois parte-se da observação de casos particulares para se chegar a uma conclusão geral.

Os métodos de procedimento, por sua vez, constituem as etapas concretas da pesquisa, e se subdividem em histórico, comparativo, monográfico, estatístico, tipológico, funcionalista e estruturalista (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017). Conforme Prodanov e Freitas (2013), constantemente, mais de um desses métodos são combinados, porque nem sempre um único método é suficiente para orientar todos os procedimentos que serão desenvolvidos pelo pesquisador. Esta pesquisa emprega o método histórico, por traçar o processo de criação da Lei Maria da Penha. Também

utiliza os métodos comparativo e estatístico, ao estabelecer comparações entre os números de casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz/MA nos períodos pré-pandêmico (2017 a 2019) e pandêmico (2020 a 2021).

Com relação aos procedimentos técnicos utilizados, este trabalho se vale de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e pesquisa de campo. O levantamento bibliográfico ocorreu por meio do estudo de monografias, dissertações, artigos científicos e livros atinentes ao tema. Nas palavras de Gil (2008), a pesquisa documental utiliza materiais que ainda não foram analisados, ou que ainda podem ser reelaborados conforme os objetivos da pesquisa. Com efeito, este trabalho utiliza a pesquisa documental, na medida em que realiza a análise de 30 (trinta) processos de medidas protetivas de urgência requeridas no mês de maio de 2020.

Optou-se por examinar os referidos processos para verificar se a medida do confinamento domiciliar adotada na pandemia, de fato, influenciou na ocorrência de casos de violência contra a mulher no município de Imperatriz. O mês de maio de 2020 foi escolhido como parâmetro por ter sido um dos meses em que houve um número elevado de pessoas diagnosticadas com Covid-19. Partiu-se do pressuposto de que, diante dos altos índices de indivíduos com a doença, as famílias se sentiram incentivadas a permanecer em casa, aumentando o convívio entre os casais. A coleta dos dados ocorreu no mês de fevereiro de 2022, mediante formulário estruturado, com autorização do Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz/MA. A pesquisadora se dirigiu à Vara, situada na Casa da Mulher Maranhense, e, em local previamente estabelecido pela Secretaria Judicial, realizou a análise dos processos.

A pesquisa empírica, por sua vez, foi efetuada através de entrevista semiestruturada aplicada junto a representantes das seguintes instituições:

- Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), a fim de verificar a quantidade de feminicídios ocorridos na cidade de Imperatriz/MA nos anos de 2017 a 2021;
- Patrulha Maria da Penha (PMP), com a finalidade de obter a quantidade de prisões e o número de cadastros novos de mulheres no interregno de 2017 a 2021;
- Secretaria Municipal de Políticas para Mulher (SMPM) e Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM), no intuito de obter informações sobre o quantitativo de mulheres atendidas pelo CRAM no período de 2017 a 2021;

- Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de obter informações sobre a quantidade de medidas protetivas de urgência solicitadas nos anos de 2017 a 2021.

No mês de fevereiro de 2022, a pesquisadora também se dirigiu à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), onde solicitou dados sobre a quantidade de registros mensais de casos de Covid-19 confirmados na cidade de Imperatriz/MA nos anos de 2020 e 2021.

Cumprе salientar que a DHPP, a PMP, a SMPM e a Vara foram entes escolhidos para a pesquisa por possuírem números relevantes sobre a mulher em situação de violência doméstica na cidade de Imperatriz/MA. Ademais, os dados fornecidos pela SEMUS auxiliam na identificação dos momentos mais rígidos de confinamento domiciliar, em razão do elevado número de casos de pessoas que testaram positivo para a Covid-19.

Relevante mencionar, ainda, que a pesquisadora se deslocou à Delegacia Especial da Mulher (DEM) e à Delegacia Regional de Imperatriz em duas oportunidades, a fim de obter informações quanto à quantidade de inquéritos policiais instaurados por violência contra a mulher nos anos de 2017 a 2021. No entanto, a autora não logrou êxito em obter os referidos dados por ausência de tempo hábil, uma vez que o requerimento da pesquisadora precisaria ser aprovado pelo Delegado Geral, nos termos da Portaria vigente, e até o momento da conclusão desta pesquisa não foi fornecida uma resposta quanto à solicitação.

Mister destacar que, de acordo com Boni e Quaresma (2005), ao utilizar uma entrevista semiestruturada, o pesquisador segue um conjunto de questões previamente definidas, as quais são indagadas em um contexto similar ao de uma conversa informal.

Para abarcar as técnicas devidamente, o presente trabalho monográfico foi dividido em fases. Inicialmente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, para proporcionar informações acerca do tema aqui estudado. Na sequência, foi realizada a aplicação das entrevistas semiestruturadas, bem como a análise dos processos de medidas protetivas de urgência requeridas no mês de maio de 2020. Por fim, no final do mês de fevereiro de 2022 houve a análise dos dados coletados. Conforme será verificado no tópico a seguir, os dados foram tabulados e apresentados em forma de gráficos para melhor visualização dos resultados apresentados. Para efeitos de

comparação, foram considerados os dados estatísticos dos períodos de 2017 a 2019 (pré-pandêmico) e de 2020 a 2021 (pandêmico), conforme a necessidade.

Quanto aos objetivos, este estudo se adequa à pesquisa exploratória e à explicativa. Isso porque objetiva proporcionar mais informações sobre a influência do isolamento social nos casos de violência contra a mulher e visa explicitar a importância do desenvolvimento de mecanismos auxiliares às vítimas no período pandêmico.

Em relação à forma de abordagem da pergunta norteadora deste estudo, esta pesquisa se classifica como qualitativa e quantitativa, uma vez que confere relevância à essência das coisas e à manifestação numérica do fenômeno no tecido social.

5.2 Análise de dados

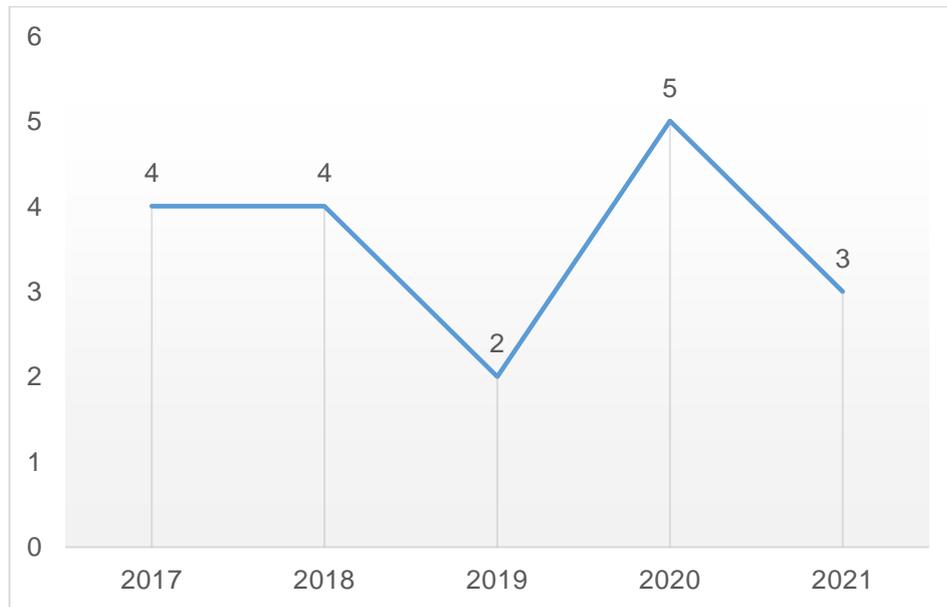
O presente tópico é destinado à análise dos dados obtidos na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa; Patrulha Maria da Penha; Secretaria Municipal de Políticas para Mulher; e Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os dados serão apresentados por instituição, a fim de facilitar a compreensão das informações.

5.2.1 Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa

A Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) em Imperatriz é uma divisão da Polícia Civil do Maranhão (PCMA) e possui competência para apurar os delitos de feminicídio perpetrados na cidade pelos sujeitos penalmente imputáveis. O seu efetivo é composto por um delegado titular, dez agentes, dois escrivães e dois administrativos.

Em relação ao número de feminicídios (gráfico 3), a cidade Imperatriz registrou 04 casos em 2017; 04 casos em 2018; 02 casos em 2019; 05 casos em 2020; e 03 casos em 2021, sendo um deles apurado pela Delegacia do Menor Infrator, em razão de ter sido cometido por um adolescente.

Gráfico 3 - Número de feminicídios em Imperatriz no período 2017/2021



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). Pesquisa de campo, 2022.

Da análise do gráfico acima, verifica-se que o maior número de feminicídios ocorreu em 2020, isto é, no primeiro ano da pandemia, o qual foi marcado por medidas de restrição social mais rígidas. No ano de 2021, quando as restrições sociais foram mitigadas, houve redução na quantidade de feminicídios. Conforme elucidado no quarto capítulo da presente pesquisa, o Brasil e o Maranhão igualmente registraram um aumento na quantidade de feminicídios durante o ano de 2020. Desse modo, Imperatriz acompanhou as tendências nacional e estadual concernentes à elevação dos casos de assassinato de mulheres por razões de gênero no primeiro ano pandêmico. O crescimento na quantidade de feminicídios em 2020 pode ter sido fruto do isolamento social, que expôs o público feminino a maiores fatores de risco e tornou mais complexa a busca das mulheres por auxílio externo.

5.2.2 Patrulha Maria da Penha

A Patrulha Maria da Penha em Imperatriz é uma divisão da Polícia Militar do Maranhão (PMMA) subordinada ao Comando de Policiamento de Área do Interior – CPAI 3. Foi implantada na cidade em 17 de outubro de 2017, em atenção ao Decreto nº 31.763, de maio de 2016, para acompanhar e atender mulheres em situação de

violência doméstica. O seu efetivo é composto por um oficial de comando, dois administrativos e 16 operacionais.

Denomina-se “cadastro novo” cada mulher incluída no sistema de acompanhamento da Patrulha Maria da Penha. A tabela 3 apresenta o número anual de novos cadastros no período de 2017 a 2021:

Tabela 3 - Novos cadastros anuais no período 2017/2021

| ANO | INCLUSÕES |
|------|-----------|
| 2017 | 97 |
| 2018 | 122 |
| 2019 | 109 |
| 2020 | 279 |
| 2021 | 194 |

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

O gráfico 4 apresenta a evolução anual do número de novas mulheres cadastradas no acompanhamento da Patrulha Maria da Penha no período estudado:

Gráfico 4 - Evolução dos novos cadastros anuais no período 2017/2021

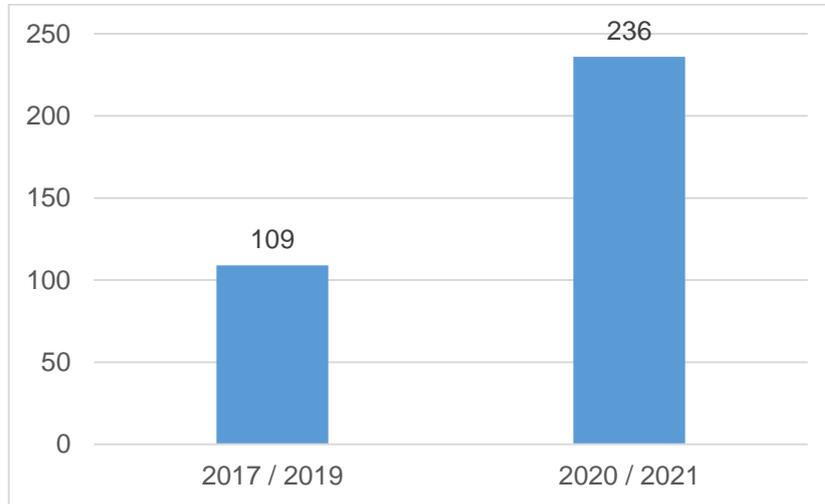


Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

No intervalo de 2017 a 2019, houve um total de 328 novas mulheres incluídas no acompanhamento da Patrulha Maria da Penha. Nesse interregno, os números de novos cadastros apresentam um patamar médio anual de 109. Já no período pandêmico (2020 a 2021), foram 473 inclusões, o que representa uma média anual de 236 (gráfico 5), a qual é 116,5% a mais em relação à média dos três anos

anteriores. Portanto, constata-se que no período da pandemia houve um aumento expressivo de novas mulheres acompanhadas pela polícia especializada.

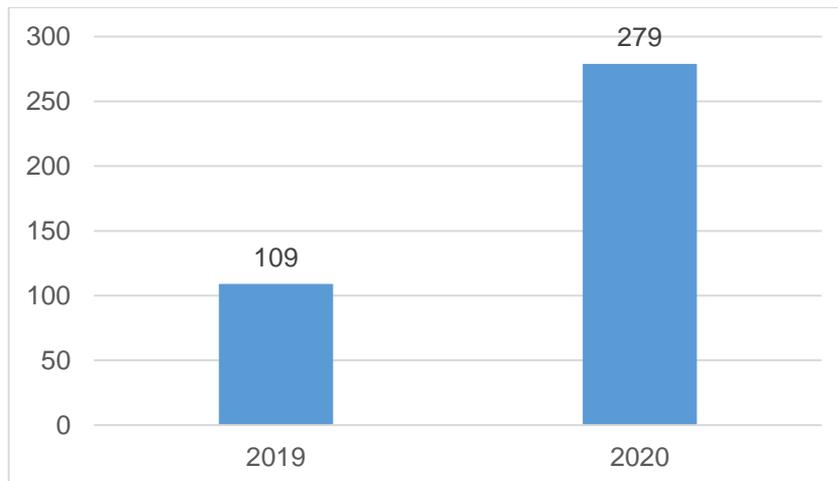
Gráfico 5 - Comparativo da média anual de cadastros novos entre os períodos 2017/2019 e 2020/2021



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

Comparando-se o ano de 2019 (com 109 inclusões) com o ano de 2020 (com 279 inclusões), verifica-se que no ano inicial da pandemia o número de novas mulheres acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha aumentou em 155,9%. Logo, o isolamento domiciliar adotado durante o contexto pandêmico pode ter influenciado no maior número de novos acompanhamentos (gráfico 6).

Gráfico 6 - Comparativo dos cadastros novos referentes aos anos 2019 e 2020



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

Essa mesma tendência é observada quando se compara a “evolução mensal dos casos confirmados da Covid-19 em Imperatriz” com o “número mensal de novos cadastros de mulheres” no período de março de 2020 até dezembro de 2021 (gráfico 7):

Tabela 4 - Quantidade mensal de novos cadastros no ano 2020

| MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 18 | 18 | 26 | 18 | 16 | 20 | 38 | 35 | 40 | 12 |

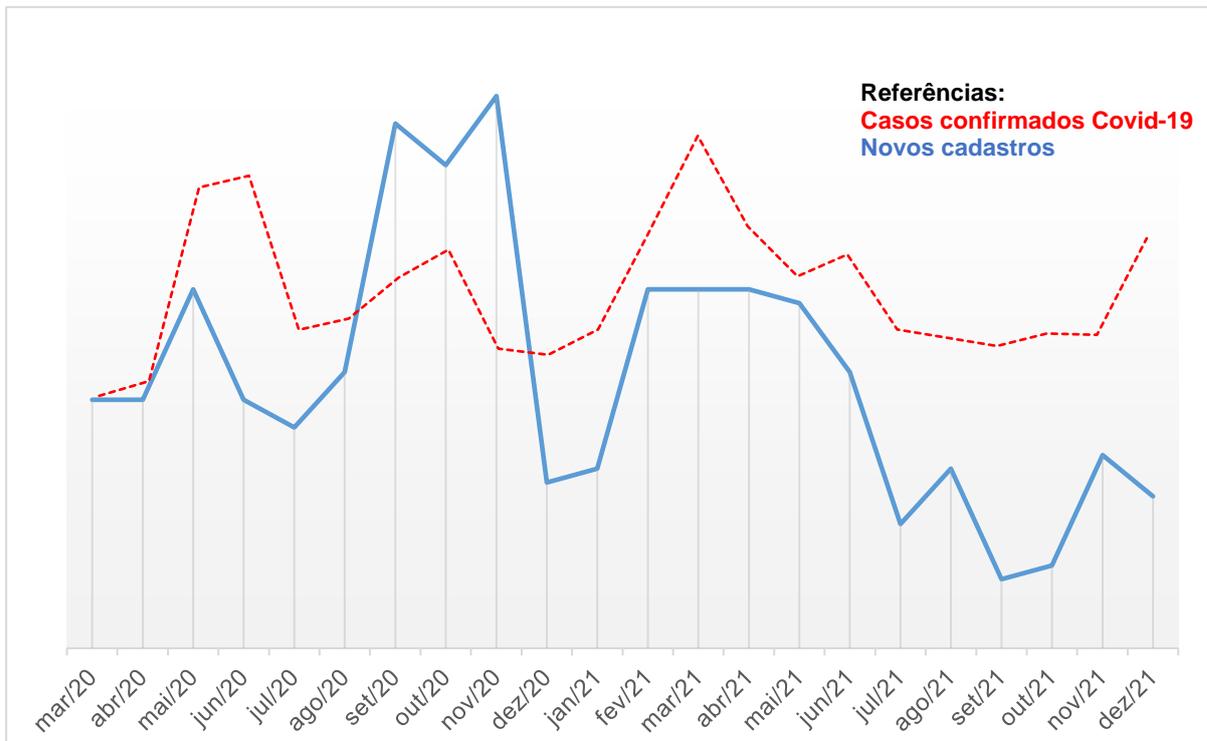
Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

Tabela 5 - Quantidade mensal de novos cadastros no ano 2021

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| 13 | 26 | 26 | 26 | 25 | 20 | 9 | 13 | 5 | 6 | 14 | 11 |

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

Gráfico 7 - Comparativo: evolução mensal dos novos cadastros x casos confirmados da Covid-19

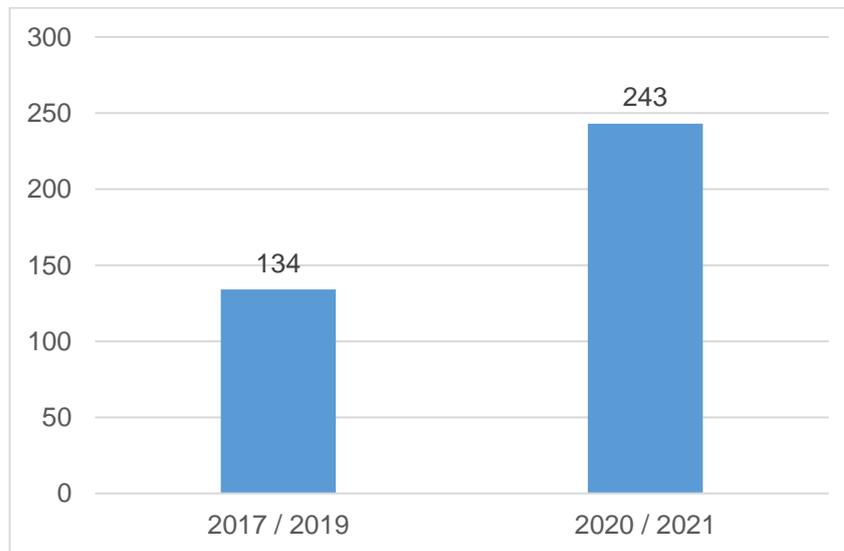


Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz e pela SEMUS. Pesquisa de campo, 2022.

Comparando-se a evolução dos “números mensais de novos casos confirmados da Covid-19” com os “números mensais de novas inclusões”, observa-se a existência de uma possível relação entre ambos. Nos meses de maior incidência de casos da doença, que culminaram no incentivo ao maior isolamento social da população, houve aumento no número de novas mulheres incluídas no sistema de acompanhamento da Patrulha Maria da Penha.

Outros dados de relevante interesse para a presente pesquisa surgem da análise do número de prisões realizadas pela PMP (gráfico 8). No período de 2017 a 2019, foram realizadas um total de 134 prisões, em decorrência do descumprimento de medidas protetivas ou de outras ações delitivas. Foram 41 prisões em 2017; 43 em 2018; e, 50 em 2019. Já no período pandêmico (2020 a 2021), foram realizadas um total de 243 prisões, sendo 128 no ano de 2020 e 115 no ano de 2021. Logo, no período pandêmico, as prisões realizadas pela Patrulha aumentaram 81,3% em relação ao período de 2017 a 2019.

Gráfico 8 - Comparativo do número de prisões realizadas nos períodos 2017/2019 e 2020/2021

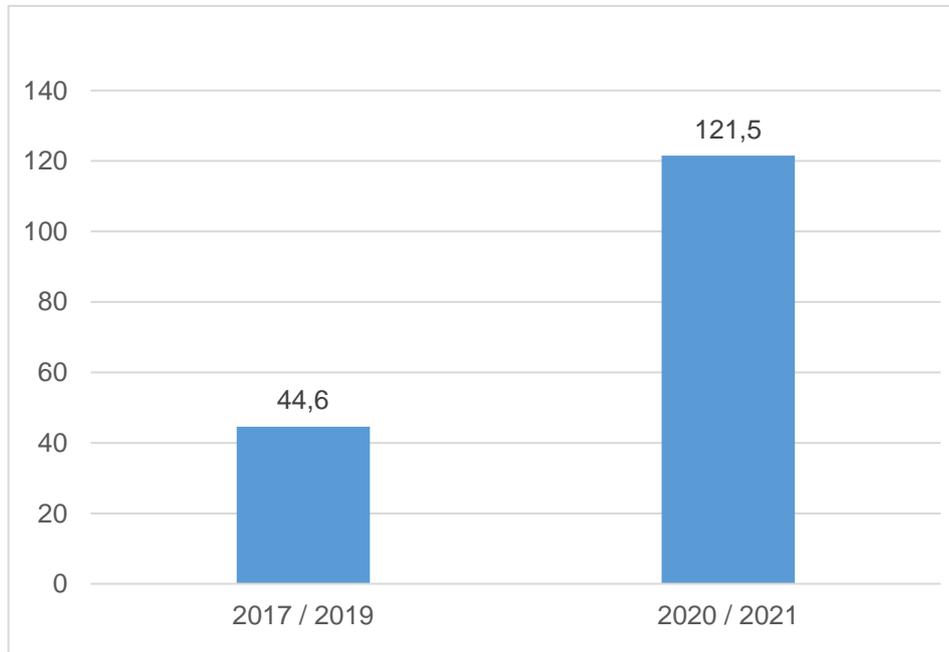


Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

O período de 2017 a 2019 (anterior à pandemia) teve uma média anual de 44,6 prisões. O período de 2020 a 2021, por sua vez, teve uma média anual de 121,5 ocorrências. Comparando-se a “média anual de prisões realizadas pela Patrulha no período pré-pandêmico” com a “média anual de prisões efetuadas pela Patrulha no período pandêmico” (Gráfico 9), percebe-se que no período da pandemia a média

anual de prisões aumentou em 172,4%, o que evidencia a maior necessidade de intervenção policial no período pandêmico nos casos de violência de gênero.

Gráfico 9 - Comparativo da média anual de prisões nos períodos 2017/2019 e 2020/2021



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha em Imperatriz. Pesquisa de campo, 2022.

Ademais, durante entrevista realizada com um dos integrantes da Patrulha Maria da Penha, este relatou que, durante a pandemia, houve aumento no número de casos de violência contra a mulher, possivelmente em razão do confinamento domiciliar:

Realmente, de forma empírica, eu posso te falar que, pela nossa vivência, aumentou sim os casos de violência contra a mulher no período de pandemia, creio eu que pelo fato de ter tido esse bloqueio dos casais estarem saindo em virtude das medidas de segurança impostas bem no pico da pandemia⁵³.

Nessa perspectiva, infere-se que, em comparação com o período de 2017 a 2019, os anos de 2020 a 2021 (pandêmicos) apresentaram um maior número de mulheres novas cadastradas no sistema de acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, bem como foram marcados por uma maior quantidade de prisões efetuadas por esse grupo policial. Esses dados indicam que os casos de violência contra a mulher aumentaram durante a pandemia.

⁵³ Entrevista semiestruturada realizada em fevereiro de 2022 com um dos integrantes da Patrulha Maria da Penha.

5.2.3 Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher: dados do CRAM

A Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher foi criada em Imperatriz no dia 08 de março de 2009 e implantada em 15 de abril do aludido ano, para desenvolver políticas de enfrentamento à violência doméstica. Na presente pesquisa, considera-se os dados de atendimento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher, implantado na cidade em 25 de outubro de 2010, vinculado à referida Secretaria. Por meio de um trabalho interdisciplinar realizado por assistentes sociais e psicólogas, o CRAM atende mulheres vítimas de violência de gênero em situação de vulnerabilidade social.

O número anual de mulheres atendidas pelo CRAM no período de 2017 a 2021 (tabela 6) foi:

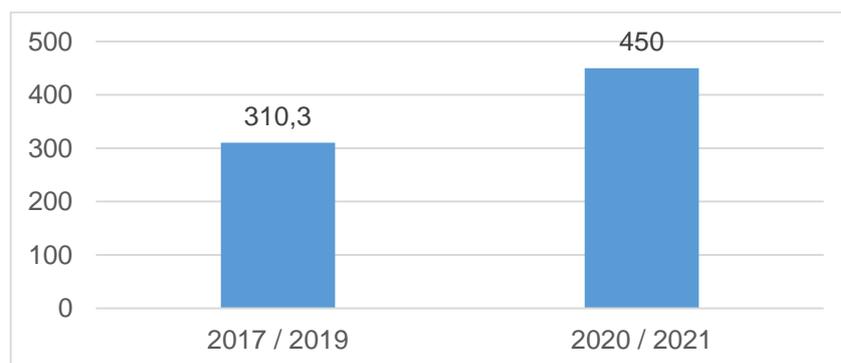
Tabela 6 – Mulheres atendidas pelo CRAM no período 2017/2021

| ANO | MULHERES ATENDIDAS |
|------------|---------------------------|
| 2017 | 162 |
| 2018 | 368 |
| 2019 | 401 |
| 2020 | 355 |
| 2021 | 545 |

Fonte: Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher e Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Pesquisa de campo, 2022.

O número total de mulheres atendidas no período 2017 a 2019 foi de 931, equivalente a uma média anual de 310,3. Já no período pandêmico (2020 a 2021) foram atendidas um total de 900 mulheres, sendo a média anual de 450 para o período, o que demonstra um aumento de 45% (gráfico 10).

Gráfico 10 - Comparativo média anual de mulheres atendidas pelo CRAM nos períodos 2017/2019 e 2020/2021



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela SMPM e pelo CRAM. Pesquisa de campo, 2022.

Os dados supramencionados demonstram que, em comparação com o intervalo de 2017 a 2019, o período de 2020 a 2021 teve um aumento na quantidade de mulheres atendidas pelo CRAM. Em entrevista realizada com uma das profissionais atuantes no Centro de Referência, esta confirmou que o número de demandas do CRAM aumentou no período da pandemia. A seguir, colaciona-se um dos trechos da entrevista:

Como no período da pandemia tudo ficou fechado, a gente começou a atender de forma remota, por telefone, por ligação, não era vídeo chamada. E assim, pelo que a gente via de dados, acompanhava de dados, conversava com a equipe, analisando o histórico de atendimentos anteriores, a gente viu que sim, que houve um aumento do número de ocorrências, do número de ofícios enviados aqui para o CRAM. Então levando isso em consideração, sim, houve um aumento da demanda durante o período da pandemia⁵⁴.

A entrevistada relatou, ainda, que as medidas de isolamento domiciliar potencializaram os casos de violência de gênero:

Muitas mulheres que viviam em situação de violência doméstica ou mesmo no relacionamento abusivo elas dependiam financeiramente do agressor e aí isso fazia com que elas não rompessem o ciclo da violência. Quando começou a pandemia, aquele agressor, aquele homem abusivo que chegava a ficar, por exemplo, o dia inteiro fora de casa, e era o momento de a mulher ficar mais tranquila, né? Respirar, ter um momento que ela sabia que nada aconteceria com ela, com a pandemia, se intensificou a questão da violência, as agressões psicológicas, por conta de o agressor ficar mais em casa. Então os conflitos que antes a mulher até conseguia lidar melhor ou manejar melhor, eles acabaram se intensificando no período de pandemia⁵⁵.

Ademais, a profissional mencionou que, durante a pandemia, os conflitos familiares se intensificaram devido a diversas razões, tais como problemáticas econômicas relacionadas à manutenção do lar:

As cobranças, a manutenção da casa, o cuidado dos filhos. Eu ouvia de muitas mulheres que parecia que até a presença delas incomodava o agressor, que era algo que elas relatavam com frequência quando eu perguntava qual é o motivo das discussões, qual é o motivo que levou ele a agredir você. E muitas vezes elas falavam “eu não sei, eu não fiz nada, parecia que até a minha presença incomodava ele”⁵⁶.

Destarte, a análise dos números apresentados pelo CRAM confirma o relatado na entrevista com a profissional integrante da instituição: as medidas de isolamento social influenciaram no aumento da procura de mulheres pelo atendimento oferecido.

⁵⁴ Entrevista semiestruturada realizada em fevereiro de 2022 com uma das psicólogas do CRAM.

⁵⁵ Continuação da entrevista realizada em fevereiro de 2022 com uma das psicólogas do CRAM.

⁵⁶ Entrevista semiestruturada realizada em fevereiro de 2022 com uma das psicólogas do CRAM.

5.2.4 Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz/MA

A Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Imperatriz foi criada pela Lei Complementar nº 104, de 26 de dezembro de 2006, e instalada no dia 23 de agosto de 2007. A equipe de trabalho é composta por uma juíza titular, um assessor, um secretário judicial, três técnicos, um analista, três oficiais de justiça, dois auxiliares judiciários, dois assistentes sociais, uma psicóloga e dois estagiários.

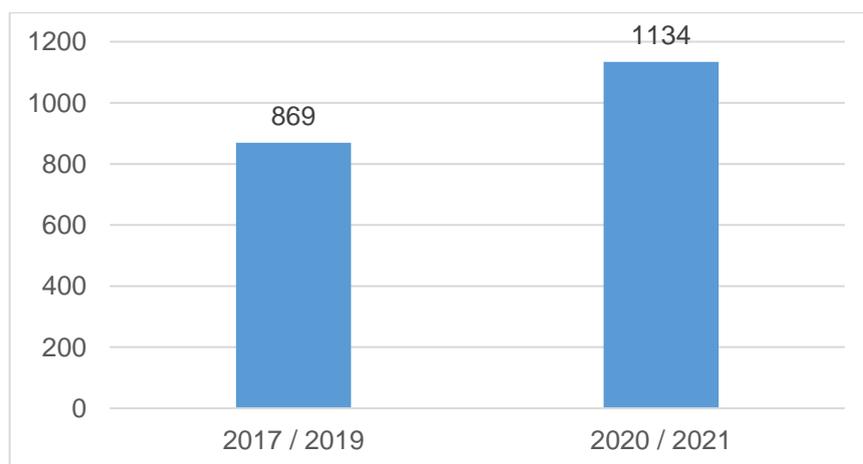
No período de 2017 a 2021, foram distribuídas um total de 4.878 medidas protetivas de urgência, conforme a tabela 7:

Tabela 7 - Total anual de Medidas Protetivas de Urgência distribuídas no período 2017/2021

| ANO | MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA |
|------------|---------------------------------------|
| 2017 | 670 |
| 2018 | 883 |
| 2019 | 1056 |
| 2020 | 1167 |
| 2021 | 1102 |

Fonte: TJMA - Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (2022).

Gráfico 11 - Comparativo da média anual de Medidas Protetivas de Urgência entre os períodos 2017/2019 e 2020/2021



Fonte: Elaborado pela autora com base em dados fornecidos pela Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pesquisa de campo, 2022.

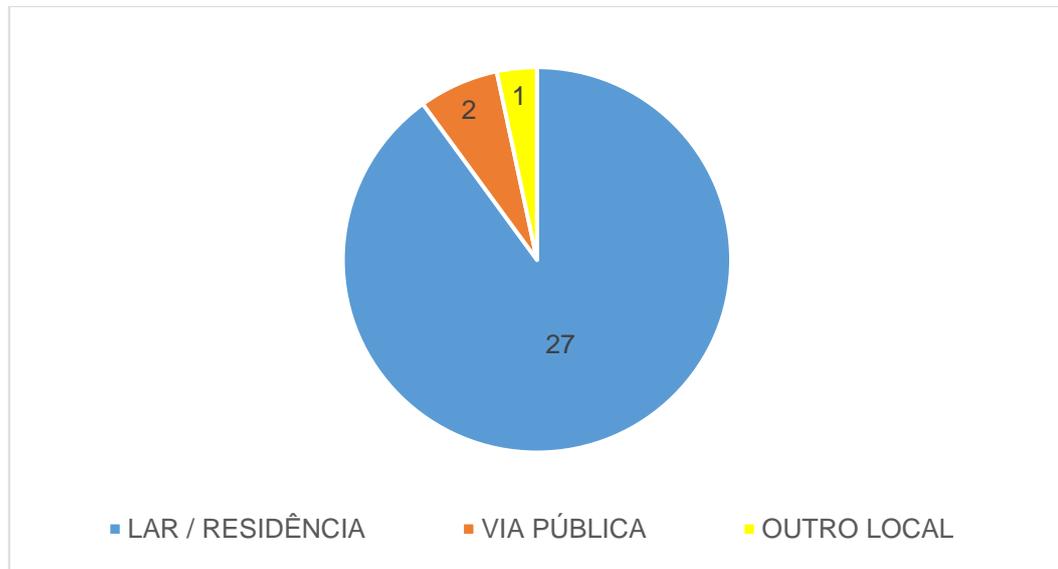
Comparando-se a média anual de medidas protetivas de urgência distribuídas no período 2017 a 2019 (equivalente a 869) com a média anual de medidas protetivas

de urgência distribuídas no interregno de 2020 a 2021 (equivalente a 1134), verifica-se que no período pandêmico 30,5% medidas protetivas de urgência foram distribuídas a mais (Gráfico 11), o que denota um aumento de casos de violência contra a mulher no período da pandemia.

Com autorização do magistrado responsável pela Vara, foram analisadas 30 (trinta) medidas protetivas de urgência distribuídas em maio de 2020, mês em que foram registrados elevados números de pessoas com Covid-19 em Imperatriz. Durante o exame dos processos, verificou-se o local da violência sofrida pela vítima; o grau de afinidade existente entre o agressor e a ofendida; a espécie de violência sofrida pela vítima no dia dos fatos; e, os motivos da agressão apontados pela mulher em situação de violência.

Em 90% dos casos, ou seja, em 27 dos 30 processos analisados, o local da agressão foi o próprio lar da vítima (gráfico 12).

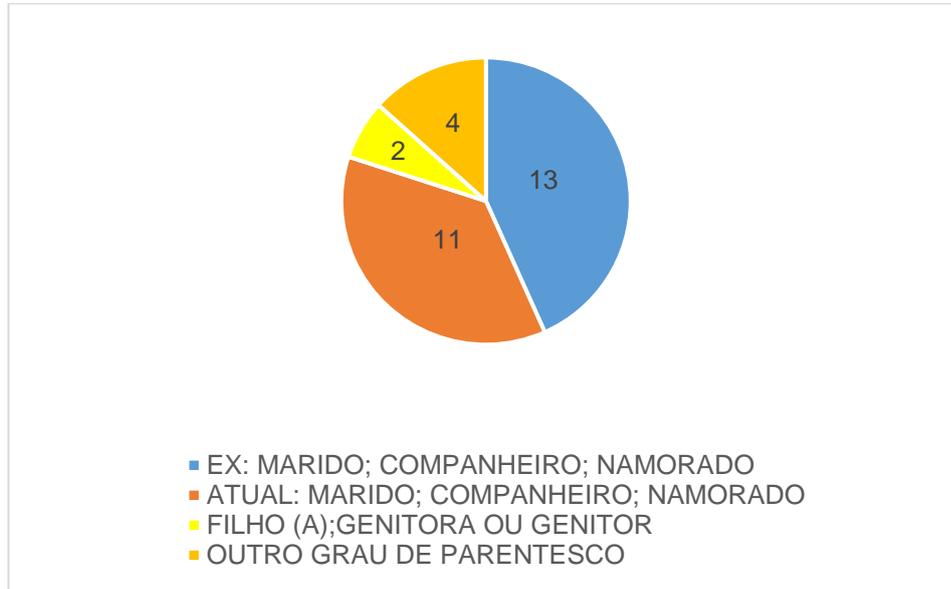
Gráfico 12 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Local da violência



Fonte: Elaborado pela autora com base em estudo documental, 2022.

Ademais, quando analisado o grau de parentesco entre a vítima e o seu agressor, 80% dos casos apontaram que os sujeitos ativos da agressão eram atuais (11 casos) ou pretéritos (13 casos) maridos, companheiros ou namorados da vítima (gráfico 13).

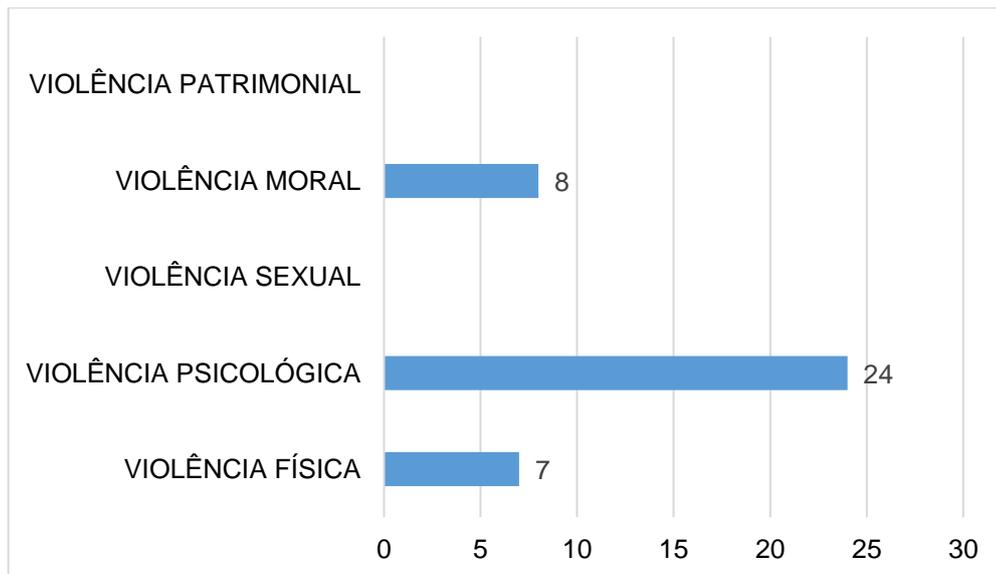
Gráfico 13 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Grau de parentesco do agressor



Fonte: Elaborado pela autora com base em estudo documental, 2022.

Em relação às formas de violência sofridas pelas vítimas no dia dos fatos, é imperioso ressaltar que a violência psicológica foi a mais recorrente. Ademais, em mais de um processo, as vítimas relataram ter sofrido simultaneamente mais de uma espécie de violência (gráfico 14):

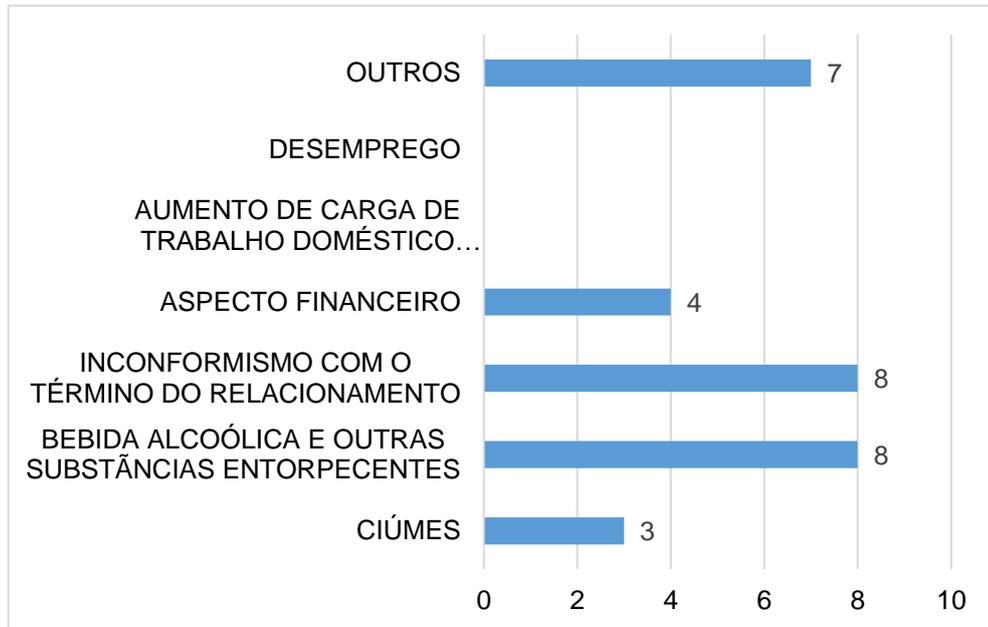
Gráfico 14 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Espécies de violência sofridas pela vítima no dia dos fatos



Fonte: Elaborado pela autora com base em estudo documental, 2022.

No que concerne aos fatores apontados pelas vítimas como motivadores da agressão, diretamente, nenhum dos casos estudados indicou o “fique em casa” como fator desencadeante da violência de gênero (gráfico 15).

Gráfico 15 - Análise das Medidas Protetivas de Urgência: Fatores apontados pela vítima como motivadores da agressão



Fonte: Elaborado pela autora com base em estudo documental, 2022.

O fato de as vítimas não terem relatado o confinamento domiciliar como um fator motivador da violência pode ter ocorrido em razão de as ofendidas não terem refletido sobre os impactos do “fique em casa” nos conflitos domésticos. Desse modo, entrevistas a serem realizadas diretamente com as vítimas poderiam ser apontadas como um método mais eficaz para aferir a influência do isolamento domiciliar nos casos de violência contra a mulher.

Importante frisar que, sendo o lar da vítima o local onde ocorrem a maioria dos casos de violência doméstica, e considerando o grau de relacionamento direto entre a vítima e seu agressor, qualquer medida que restrinja a circulação de pessoas determinando que permaneçam nas suas casas se torna um relevante fator potencializador da violência doméstica.

Ante o exposto, é relevante pontuar as ações legislativas e políticas que foram realizadas na tentativa de enfrentar a violência contra a mulher diante da nova realidade imposta pela pandemia.

5.3 Iniciativas que auxiliam as vítimas no cenário da pandemia da COVID-19 em Imperatriz/MA

No dia 25 de maio de 2020, foi sancionada, no Maranhão, a lei estadual nº 11.265, que permite o registro *online* de boletim de ocorrência nas hipóteses de violência doméstica durante todo o período de duração da pandemia da Covid-19. Trata-se da possibilidade de noticiar os crimes por meio do sítio eletrônico da Delegacia On-line fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP). Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei supracitada, no momento da realização do boletim de ocorrência virtual deve ser facultado à vítima, ainda, a opção de requerer medida protetiva em caráter de urgência (MARANHÃO, 2020a).

Outro mecanismo tecnológico de proteção à mulher lançado durante o contexto pandêmico foi o aplicativo “Salve Maria - Maranhão”, o qual se encontra disponível no Município de Imperatriz desde o dia 08 de março de 2021, para que as vitimadas possam noticiar os casos de violência doméstica sofridos. A finalidade do aplicativo é conferir mais celeridade e eficiência ao combate da violência contra o gênero feminino.

Ademais, a Casa da Mulher Maranhense e os órgãos que a integram, assim como as demais instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, desenvolveram alternativas para o atendimento à mulher no cenário da pandemia, tais como o fomento ao atendimento por meio dos aplicativos *WhatsApp* e *Instagram*. Por meio dessas ferramentas, a vítima pode solicitar ajuda sem a necessidade de se retirar de sua residência.

Nesse contexto, é relevante mencionar a campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica, lançada em 10 de junho de 2020 pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No Estado maranhense, a promoção da campanha ficou a cargo da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (CEMULHER/TJMA), que consiste em um órgão da estrutura organizacional do Tribunal criado por meio da Resolução nº 30, de 02 de agosto de 2011, em conformidade com a Resolução nº 128, de 17 de março do mesmo ano.

A campanha foi formulada diante do crescente aumento no registro de casos de violência doméstica, com o intuito de incentivar as vítimas a denunciarem as agressões: ao se dirigir à farmácia, a mulher esboça um “X” vermelho na palma da

mão e, ao apresentar o símbolo ao farmacêutico ou outro funcionário do local, este seguirá um protocolo para acionar as autoridades competentes e auxiliar a vitimada. Em 15 de abril de 2021, foi sancionada a Lei maranhense nº 11.445, que torna obrigatória, nas farmácias do Estado, a exibição de um cartaz sobre a referida campanha intitulada “Sinal Vermelho contra a violência doméstica” (MARANHÃO, 2021).

Além da campanha “Sinal Vermelho”, o Relatório de atividades da CEMULHER referente ao ano 2020 (MARANHÃO, 2020b) ressalta a realização da campanha “Isolamento social sem violência me representa”, lançada pela CEMULHER com o apoio da Assessoria de Comunicação (ASCOM) do Tribunal, com a finalidade de divulgar informações nas redes sociais do Poder Judiciário sobre medidas protetivas em caráter de urgência, canais de atendimento e estímulo às denúncias. Outra ação relevante realizada pela Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal foi a Recomendação–CGJ (RECOM-CGJ52020) que, dentre outras providências, estabelece orientações sobre a prorrogação do prazo das protetivas em razão da disseminação do coronavírus causador da Covid-19⁵⁷.

Dessa forma, verifica-se que importantes medidas foram desenvolvidas no contexto pandêmico, com o objetivo de enfrentar a violência contra a mulher e garantir proteção às vítimas no período de isolamento social. Os serviços de atendimento e acolhimento às vítimas sentiram a necessidade de se adaptar à nova realidade imposta pela pandemia, a fim de possibilitar a escuta das mulheres em situação de violência. Os mecanismos desenvolvidos representam uma relevante ferramenta no enfrentamento à violência doméstica e na garantia de proteção às vítimas.

⁵⁷ Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/atos/cgj/geral/432688/203/pnao>. Acesso em: 26 fev. 2022.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como pauta central averiguar a influência do isolamento social nos casos de violência contra a mulher ocorridos na cidade de Imperatriz/MA durante o contexto pandêmico, isto é, nos anos de 2020 e 2021. No decorrer do seu desenvolvimento, restou evidenciado que a violência doméstica é uma problemática antiga, oriunda da dissimetria de poder entre os gêneros masculino e feminino, e precisa de especial atenção, sobretudo no período da pandemia, em que o grupo feminino encontra-se em maior estado de vulnerabilidade.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou a isonomia entre os sexos, bem como incumbiu ao Estado o dever de formular medidas para coibir a violência existente no seio doméstico. Todavia, somente em 2006 seria sancionada uma legislação especificamente destinada à proteção das mulheres em situação de violência. Até então, o tratamento jurídico conferido à violência de gênero era pautado no minimalismo penal, o que contrariava a gravidade desse fenômeno.

A história de violência de Maria da Penha Maia Fernandes, a responsabilização do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a atuação de movimentos feministas constituem fatores fundamentais para a criação da Lei nº 11.340, de agosto de 2006. Essa normativa legal expressamente definiu a violência contra a mulher como uma transgressão aos direitos fundamentais e consagrou um rol exemplificativo das espécies de violência, demonstrando que a agressão às mulheres possui múltiplas facetas, não se resumindo à ofensa física.

Nesse contexto, a Teoria do Ciclo da Violência evidencia que, dentro do relacionamento conjugal, os episódios de violência contra a mulher ocorrem de modo reiterado, com distintos graus de tensão, iniciando-se com um ato agressivo sutil. A teoria supracitada elucida a relevância de prestar auxílio externo à vítima que se encontra em uma relação abusiva, uma vez que o sujeito ativo do crime mantém laços afetivos com a mesma e não demonstra um comportamento controlador em todas as oportunidades.

O ápice da violência doméstica, ou um possível ponto final do ciclo violento, é o feminicídio, isto é, o assassinato da mulher por razões de gênero, tipificado no ordenamento jurídico em razão da Lei nº 13.104/2015. Esta última configura um

relevante avanço para as mulheres, assim como a decisão proferida na ADPF nº 779, que rechaçou a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

A realidade pandêmica iniciada no Brasil em fevereiro de 2020 alterou o contexto social vivenciado pelos residentes no país. A fim de enfrentar a disseminação da Covid-19 no território nacional, o governo federal promulgou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual trouxe a possibilidade de as autoridades adotarem o isolamento social e a quarentena. Por meio da ADI nº 6341, a Corte Suprema ressaltou ser de competência de todos os entes federativos zelar pela saúde pública. Nesse contexto, o Município de Imperatriz incentivou o isolamento domiciliar dos cidadãos, estratégia de suma relevância para a proteção dos direitos à saúde e à vida.

Imperioso frisar que a violência contra a mulher é um fenômeno multicausal. Fatores de risco pessoais, situacionais e socioculturais, tais como o comportamento ciumento, a ingestão de bebidas alcoólicas e o desemprego, expõem as mulheres a situações de potenciais discussões. A crise desencadeada pelo avanço do vírus SARS-CoV-2 ampliou as desigualdades sociais, bem como trouxe maiores preocupações com relação à violência doméstica. Os dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica apontam que, assim como outros países, o Brasil registrou um aumento no número de registros de feminicídio no ano de 2020, tendência que foi seguida pelo Estado do Maranhão.

Diante do crescimento do número de casos de violência contra a mulher no período da pandemia, no mês de julho de 2020 foi sancionada a Lei Federal nº 14.022, que, dentre outras inovações, tornou essencial os serviços relacionados ao atendimento das vítimas de violência doméstica.

O contexto pandêmico elevou a quantidade de desempregados no país e ocasionou maiores situações de estresse no núcleo familiar. O isolamento social, imprescindível para prevenir a disseminação do vírus, expôs as vítimas a situações de potenciais discussões, pois aumentou a carga de trabalho doméstico da mulher; propiciou uma vigilância constante do agressor para com a vítima; dificultou o contato presencial da ofendida com a rede de proteção; e, elevou o tempo de convivência da vítima com o potencial infrator.

O trabalho reuniu dados estatísticos referentes ao número de casos de violência doméstica em Imperatriz ocorridos no período pré-pandêmico (2017 a 2019) e pandêmico (2020 a 2021), os quais foram coletados junto a diversos órgãos, a fim de se ter uma visão ampla sobre a temática. Ficou evidenciado que o número de casos

de violência contra a mulher em Imperatriz aumentou durante a pandemia. Ressalte-se que tal número pode ser superior, tendo em vista que a mulher imersa no ciclo da violência pode chegar a não denunciar o agressor, pelos motivos já expostos nesta pesquisa, tais como a dependência financeira acirrada durante o cenário pandêmico em razão da diminuição do número de empregos.

Constatou-se que a coexistência forçada entre os casais potencializou a ocorrência dessa espécie de violência, possuindo uma relação de causalidade indireta com a mesma. A análise dos processos de medidas protetivas de urgência permitiu concluir que, na maior parte dos casos, a violência ocorreu na própria residência da vítima e o sujeito ativo era o atual ou o pretérito parceiro íntimo da ofendida. Ademais, a violência psicológica foi apontada como a mais recorrente. Diretamente, nenhuma das vítimas apontou o isolamento domiciliar como um fator desencadeante da agressão, o que pode ter ocorrido em razão de as ofendidas não terem refletido sobre os impactos do “fique em casa” nos conflitos domésticos.

Desse modo, restou evidente que embora as medidas protetivas de urgência consistam em um relevante instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher, estas não se revelam como o melhor meio para analisar se o isolamento social adotado no contexto pandêmico, de fato, influenciou nos casos de violência de gênero.

Nesse contexto, frisa-se que, em entrevista realizada com uma das componentes da equipe do CRAM de Imperatriz, esta relatou que, durante o atendimento das vítimas, restou cristalino que o maior tempo de convivência da mulher com o seu agressor intensificou os conflitos domésticos. Portanto, sugere-se que, em pesquisas futuras sobre a temática, sejam realizadas entrevistas com as próprias mulheres vítimas de violência doméstica, para que estas apontem sua perspectiva sobre o isolamento social como um fator intensificador da violência.

Ademais, recomenda-se que sejam coletados dados sobre o número de inquéritos policiais instaurados por violência de gênero em Imperatriz no período de 2017 a 2021. Por ausência de tempo hábil, a presente pesquisa não logrou êxito em obter tais informações.

Relevante destacar, por fim, que, com o objetivo de enfrentar a violência contra a mulher e garantir proteção às vítimas no período de isolamento social, algumas medidas legislativas e políticas foram realizadas, tais como a sanção da lei estadual nº 11.265, que permite o registro de boletim de ocorrência eletrônico e o requerimento *online* de medidas protetivas. Ademais, os serviços da rede de proteção às vítimas

fomentaram o atendimento destas por meio dos aplicativos *WhatsApp* e *Instagram*, a fim de se adaptar à nova realidade social imposta pela pandemia.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Roberto Nascimento de *et al.* A pandemia do Covid-19 e o impacto nos casos de violência contra a mulher. **Varia Scientia - Ciências da Saúde**, [S. l.], v. 7, n. 2, pp. 113–123, 2021. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/variasaude/article/view/27665>. Acesso em: 03 mar. 2022.
- ALEIXO, Bruna Massafero; SARTORI, Marcelo Vanzella. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade. **Universitas**, ano 3, n. 5, ago./dez. 2010. Disponível em: <https://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/66/50>. Acesso em: 26 fev. 2022.
- ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA (APAV). **Manual Alcipe para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência**. 2. ed., rev. atual. Lisboa: [s. n.], 2010. Disponível em: https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf. Acesso em: 25 jan. 2022.
- BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira *et al.* Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de Covid-19: diálogos e possibilidades. **Saúde e Sociedade [online]**. 2021, v. 30, n. 2. ISSN 1984-0470. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902021200367>. Acesso em: 26 fev. 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22.p. 307-314. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BEZERRA, Cláudio Jenner de Moura; LIMA, Lucas Correia de. Desconstruindo o perfil Jekyll & Hyde: um estudo sobre a constatação dos múltiplos fatores causais da violência doméstica e familiar contra a mulher. pp. 83-103. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.
- BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**. v. 2 nº 1 (3), janeiro-julho/2005, pp. 68-80. DOI: <https://doi.org/10.5007/%25x>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/18027/16976>. Acesso em: 29 dez. 2021.
- BRANDÃO, Débora Vanessa Caús; ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. A violência psicológica contra a mulher: uma análise acerca da dificuldade de identificação de uma agressão invisível. pp. 95-114. *In*: SILVA, Lucia Helena Barros Heluy da; FEITOSA, Suely de Oliveira

Santos (Coord.). **Violência de gênero contra a mulher: estudos, contextos e reflexões**. São Luís: ESMAM, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.559, de 03 de dezembro de 2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 dez. 2021.

BRASIL. Boletim-Senado. **Mulheres e seus Temas Emergentes**. Violência doméstica em tempos de COVID-19, [S. l.], abr. 2020a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 27 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Brasília, 2020d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm. Acesso em: 03 mar. 2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. pp. 39-63. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das mulheres**. 1. ed. (ano 2007) 1. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 2008. 59 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 20 fev. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; GIANEZINI, Kelly. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista a resistências jurídicas. **Revista Juris Poiesis**. V. 22, n. 29, 2019, pp. 270-288. ISSN 2448-0517, Rio de Janeiro, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7509/0>. Acesso em: 31 jan. 2022.

CELMER, Elisa Girotti. Violência conjugal contra a mulher: refletindo sobre gênero, consenso e conflito na justiça criminal. **Revista Ártemis**, [S. l.], n. 6, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2122>. Acesso em: 2 fev. 2022.

CERQUEIRA, Daniel *et. al.* **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/8891-1250-170602atlasdaviolencia2017.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/2001**. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Washington, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 jan. 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - **Convenção de Belém do Pará**, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 02 fev. 2022.

DA SILVA, Cayo Cesar *et al.* Covid-19: Aspectos da origem, fisiopatologia, imunologia e tratamento - uma revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 13(3), [S. l.], mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25248/reas.e6542.2021>. Acesso em: 02 mar. 2022.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? **Cadernos de Saúde**

Pública [online]. 2005, v. 21, n. 2, pp. 417-425. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2005000200008>. Acesso em: 02 fev. 2022.

DAY, Vivian Peres *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul** [online]. 2003, v. 25, pp. 9-21. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400003>. Acesso em: 27 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – Artigo 6º. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Athena de Albuquerque *et al.* Violência doméstica contra a mulher em tempos de Isolamento Social ante a Pandemia de Covid-19. **Revista de psicologia**, [S.l.], v. 15, n. 58, pp. 206-217, dez. 2021. ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3316/5271>. Acesso em: 27 fev. 2022.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. pp. 201-213. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. [S. l.: s. n.]: 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. [S. l.: s. n.]: 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

GOETZ, Anne Marie (Coord.). **Progresso das Mulheres no mundo 2008/2009: Quem responde às mulheres? Gênero e Responsabilização**. Unifem: 2008/2009. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

JUSTINO, Patricy Barros. **Criminologia**. Rio de Janeiro: SESES, 2016.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. Caso FONAJE: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. pp. 65-92. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. v. único. 8. ed. rev., atual. e ampl. [S. l.]: JusPODIVM, 2020.

LIRA, Kalline Flávia Silva de; CASTRO, Ricardo Vieiralves de. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra as mulheres no Brasil: do caso à Lei Maria da Penha. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 7, n. 19, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3800>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda *et al.* Violência Doméstica (Contra a Mulher) no Brasil em Tempos de Pandemia (Covid-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, [S. l.], v. 15, n. 2, maio 2019. ISSN 2526-6551. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767>. Acesso em: 26 fev. 2022.

MARANHÃO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 11.265**, de 25 de maio de 2020. Dispõe sobre o Boletim de Ocorrência, na Delegacia “On-Line”, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a pandemia da COVID-19. São Luís, Maranhão, 2020a. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11265. Acesso em: 25 fev. 2022.

MARANHÃO (Estado). Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER). **Relatório de Atividades 2020**. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). São Luís: 2020b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/relatorios_cemulher/relatorio_de_atividades_cemulher_tjma_2020_23_06_2021_16_31_48.pdf. Acesso em: 26 fev. 2022.

MARANHÃO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 11.445, de 15 de abril de 2021**. Obriga as farmácias a expor um cartaz da Campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica no âmbito do Maranhão. São Luís, Maranhão, 2021. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_11445. Acesso em: 26 fev. 2022.

MARQUES, Emanuele Souza *et. al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. v. 36, n. 4, 2020.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. ISSN 1678-4464. Acesso em: 25 fev. 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 22, n. 9, pp. 3077-3086. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>. ISSN 1678-4561. Acesso em: 22 fev. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social. **DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 22, n. 1, pp. 152–170, 2020. DOI: 10.30715/doxa.v22i1.13976. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976>. Acesso em: 26 fev. 2022.

OBSERVE - Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha. **Relatório Preliminar de Pesquisa do Observatório**. Salvador, 2009. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatoriofinal.pdf. Acesso em: 18 jan. 2022.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha [manuscrito]**: Lei nº 11.340/2006. 2011. 122 f. Monografia (especialização) - Curso em Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), Brasília, 2011. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/8429>. Acesso em: 16 jan. 2022.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/851>. Acesso em: 15 jan. 2022.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis** [online]. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, pp. 616-650, mar. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.27767>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/27767/20015>. Acesso em: 18 jan. 2022.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber de *et al.* Como o Brasil pode deter a COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde** [online]. 2020, v. 29, n. 2. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200023>. Acesso em: 04 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OPAS/OMS). **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 21 fev. 2022.

PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** [online]. 2011, n. 37, pp. 219-246. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUSA, Karla Maria Damiano. O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n. 1, pp. 207-236, 2013. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/13801>. Acesso em: 01 fev. 2022.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. O impacto da pandemia na violência de gênero no Brasil. pp. 38-42. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PINTO, Fernanda Miler Lima; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa; LIMA, Regina Célia Costa. Apontamentos acerca do histórico de violência contra as mulheres e seu enfrentamento na cidade de Imperatriz-MA. pp. 204-221. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; SANTOS, Poliana Ribeiro dos; SOMMARIVA, Saete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (Org.). Coleção - **Não há lugar seguro**: estudos e práticas sobre violências domésticas e familiares. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. v 1 [edição eletrônica]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e>. Acesso em: 13 fev. 2022.

PIRES BRITO, Sávio Breno *et al.* Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI. **Vigilância Sanitária em Debate**, [S. l.], v. 8, n. 2, pp. 54-63, 2020. DOI: 10.22239/2317-269X.01531. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1531>. Acesso em: 02 mar. 2022.

PORTO, Elias Ferreira *et al.* Mortalidade por Covid-19 no Brasil: perfil sociodemográfico das primeiras semanas. **Research, Society and Development**, 10(1), 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11588/10593>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]**: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAIMONDO, Maria Lúcia; LABRONICI, Liliana Maria; LAROCCA, Liliana Müller. Retrospecto de ocorrências de violência contra a mulher um [sic] registradas em uma delegacia especial. **Cogitare Enfermagem**, v. 18, núm. 1, jan./mar., 2013, pp. 43-49, Universidade Federal do Paraná, Curitiba - Paraná, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4836/483648961006.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

RISTUM, Marilena. **As causas da violência**. Revista GIS, 5, 2006, pp. 32-42.

ROMEIRO, Julieta Ferreira. **A institucionalização das políticas de combate à "violência conjugal" no Brasil: Inovações e controvérsias**. Dissertação (Mestrado em Sociologia com concentração em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Violência de gênero no Brasil atual. **Revista de Estudos Feministas**. pp. 443-461. jan. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177>. Acesso em: 14 jan. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. reimp. São Paulo: Graphium Editora; Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinários de América Latina y El Caribe**, v.16, n. 1, pp.147-164. Israel: Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/cecilia-santos-wania-izumino-violencia-contra-a-mulher-e-violencia-de-genero/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SAUNDERS-HASTINGS, Patrick R.; KREWSKI, Daniel. Revisando a História da Influenza Pandêmica: Compreensão de Padrões de Emergência e Transmissão. **Patógenos** 5, nº 4: 66. Dez. 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27929449/>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SCHMIDT, Felipe; CIMADON, Elisandra Riffel. Reflexões acerca do impacto do coronavírus sobre o direito à saúde e sua tutela em uma perspectiva transnacional. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 30, n. 56, pp. 89–97, 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.56.10525. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10525>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SCHUCHMANN, Alexandra Zanella *et al.* Isolamento social vertical X Isolamento social horizontal: os dilemas sanitários e sociais no enfrentamento da pandemia de COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9128>. Acesso em: 27 fev. 2022.

SENADO FEDERAL. DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Secretaria de Transparência, ago. 2015. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/pdf/DataSenadoPesquisaViolencia_Domestica_e_familiar_contra_a_mulher082015.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022.

SILVA, Juliana Andrade da; NETO, José Elias Gabriel. Transfeminicídios e a aplicação da qualificadora do feminicídio. pp. 77-96. *In*: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; SANTOS, Poliana Ribeiro dos; SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (Org.). Coleção - **Não há lugar seguro**: estudos e práticas sobre violências domésticas e familiares. Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. v 1 [edição eletrônica]. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/0/E-book+livro+1/ee5eb8a9-c7e2-dced-af6b-1bfd72ac409e>. Acesso em: 13 fev. 2022.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

STURZA, Janaína Machado; TONEL, Rodrigo. Os desafios impostos pela pandemia Covid-19: das medidas de proteção do direito à saúde aos impactos na saúde mental. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 18, n. 29, pp. 1-27, set. 2020. ISSN 2447-6641. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3267/1187>. Acesso em: 03 mar. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 3. reimp. da 1. ed. de 2002. São Paulo: Brasiliense, 2012.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia [online]**. 2020, v. 23. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 25 fev. 2022.

VIGANO, Samira de Moraes Maia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História** (São Paulo) [online]. 2019, v. 38. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>. Acesso em: 02 fev. 2022.

WAISELFISZ, Julio Jacobo (Coord.). **Mapa da violência 2015**: homicídios de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília – Distrito Federal: [S. n.], 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021.

WALKER, Lenore Edna. Descriptions of Violence and The Cycle of Violence. *In*: _____. **The Battered Woman Syndrome**. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Devastatingly Pervasive**: 1 in 3 women globally experience violence. 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/09-03-2021-devastatingly-pervasive-1-in-3-women-globally-experience-violence>. Acesso em 24 dez. 2021.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Modelo de carta de anuência



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

CARTA DE ANUÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Imperatriz/MA, 21/02/2022.

Dayse Jasmin Assunção Folgado, responsável principal pela pesquisa intitulada “As medidas de isolamento social adotadas no contexto pandêmico e sua incidência nos casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz-MA” (Título do texto de monografia e sujeito a alteração), acadêmica de Graduação do Curso de Direito da UFMA, venho pelo presente, solicitar informações e dados de

.....
na cidade de Imperatriz no período 2017 a 2021 com o objetivo de análise documental a fim de compilar dados sobre a influência das medidas de distanciamento social nos casos de violência contra a mulher. Esta pesquisa é orientada pelo Professor Mestre Denisson Gonçalves Chaves.

Na certeza de contar com a colaboração e empenho desta Secretaria, agradeço antecipadamente a atenção, ficando à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Imperatriz-MA, 21/02/2022.

Dayse Jasmin Assunção Folgado
Pesquisadora responsável pelo estudo

() **Concordo com a solicitação** () **Não concordo com a solicitação**

(órgão)

(Responsável)

APÊNDICE B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado(a) para participar da pesquisa “O isolamento social adotado no contexto da pandemia da Covid-19 e sua influência nos casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz-MA” (Título do texto de monografia e sujeito a alteração), de responsabilidade de Dayse Jasmin Assunção Folgado, acadêmica do Décimo Período do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), sob orientação do professor Me. Denisson Gonçalves Chaves.

O presente estudo tem por objetivo averiguar a influência do isolamento social nos casos de violência contra a mulher ocorridos na cidade de Imperatriz/MA durante o contexto pandêmico, isto é, nos anos de 2020 a 2021.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em uma entrevista semiestruturada. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento e solicitar que lhe devolvam o termo de consentimento livre e esclarecido assinado. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios. A identificação do entrevistado ficará sob sigilo científico profissional, sendo, quando necessário, utilizados nomes fictícios ou caracteres demarcadores. Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas ou fitas/arquivo digital de gravação, ficarão sob a guarda da pesquisadora responsável pela pesquisa. Reforça-se que as considerações previstas na pesquisa buscam concepções do indivíduo enquanto funcionário público ou ator social, não as opiniões de cunho meramente pessoal.

As análises obtidas através dos dados coletados serão divulgadas com objetivos acadêmico-científicos.

Você receberá uma cópia deste termo, onde consta o endereço e o telefone da pesquisadora responsável, onde poderá retirar suas dúvidas sobre o projeto e sua colaboração.

Dayse Jasmin Assunção Folgado

Rua Cristal, nº 03, Habitar Brasil, Imperatriz-MA

Fone: (99) 9 9134-2055

Declaro que li as informações contidas neste documento, fui devidamente informado(a) pela pesquisadora dos procedimentos que serão utilizados e que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa e concordo em participar.

Em: ____/____/____

APÊNDICE C - Roteiro semiestruturado de entrevista com um representante da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP) de Imperatriz/MA

1) Qual é a composição da DHPP?

a) Responsável:

b) Quantidade de delegados:

c) Quantidade de agentes:

d) Quantidade de escrivães:

e) Outros auxiliares:

2) Quantidade de inquéritos instaurados por feminicídio em Imperatriz/MA no período de 2017 a 2021.

APÊNDICE D - Roteiro semiestruturado de entrevista com um representante da Patrulha Maria da Penha (PMP) em Imperatriz/MA

1) Qual é a composição da Patrulha Maria da Penha em Imperatriz?

a) Responsável:

b) Efetivo:

c) Administrativo:

2) Dados estatísticos referentes ao período de 2017 a 2021:

a) Novos cadastros

b) Prisões

3) De que forma a pandemia tem influenciado nos casos de violência contra a mulher?

APÊNDICE E - Roteiro semiestruturado de entrevista com uma representante do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM) de Imperatriz/MA

1) O isolamento social influenciou na questão do aumento de casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz/MA? Como os atendimentos foram realizados durante a pandemia?

2) Dados estatísticos anuais do período de 2017 a 2021:

- CRAM (quantidade de mulheres atendidas).

APÊNDICE F - Roteiro semiestruturado de entrevista com uma representante da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Imperatriz/MA

1) Qual é a composição da Vara da Mulher:

- a) Responsável
- b) Quantidade de assessores.....?
- c) Quantidade de técnicos.....?
- d) Quantidade de estagiários.....?
- e) Outros auxiliares.....?

2) Dados estatísticos do período de 2017 a 2021:

- Medidas protetivas de urgência requeridas.

APÊNDICE G – Formulário de Pesquisa de Campo referente à análise das Medidas Protetivas de Urgência



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

FORMULÁRIO DE PESQUISA DE CAMPO

Identificação da pesquisa: “As medidas de isolamento social adotadas no contexto pandêmico e sua influência nos casos de violência contra a mulher na cidade de Imperatriz-MA” (Título do texto de monografia e sujeito a alteração)

Pesquisadora responsável: Dayse Jasmin Assunção Folgado

Local da Coleta de Dados: Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Imperatriz/MA

Referência: 30 (trinta) Medidas Protetivas de Urgência requeridas no mês de maio de 2020

1) Local da violência

- a) Lar/residência
- b) Via pública
- c) outro local

2) Grau de afinidade do agressor com a vítima

- a) ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado
- b) marido, companheiro ou namorado
- c) filho (a), genitora ou genitor
- d) outro grau de parentesco

3) Espécies de violência sofridas pela vítima no dia dos fatos

- a) violência física
- b) violência psicológica
- c) violência sexual

- d) violência moral
- e) violência patrimonial

4) Fatores apontados pela vítima como motivadores da agressão

- a) ciúmes
- b) bebida alcoólica e/ou outras substâncias entorpecentes
- c) inconformismo com o término do relacionamento
- d) aspecto financeiro
- e) aumento da carga de trabalho doméstico durante a pandemia
- f) desemprego
- g) outros